

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 136\$

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 600\$	1 100\$
Para países de expressão portuguesa	2 200\$	1 400\$
Para outros países	2 600\$	1 800\$
AVULSO por cada página		4\$

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

2º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei nº 87/III/90:

Altera a lei eleitoral para a Assembleia Nacional Popular.

Lei nº 88/III/90:

Approva a lei eleitoral do Presidente da República.

Lei nº 89/III/90:

Revê o Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei nº 87/III/90

de 13 de Outubro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Capacidade eleitoral

CAPÍTULO I

Capacidade eleitoral activa

Artigo 1º

(Capacidade eleitoral activa)

São eleitores da Assembleia Nacional Popular os cidadãos cabo-verdianos, de ambos os sexos, maiores de 18 anos, residentes no território nacional e os não residentes referidos no artigo seguinte, desde que, em ambos os casos, se não encontrem feridos de incapacidade eleitoral activa.

Artigo 2º

(Cabo-verdianos residentes no estrangeiro)

1. Os cidadãos cabo-verdianos residentes no estrangeiro são eleitores desde que preencham uma das condições seguintes:

- Terem emigrado de Cabo Verde há menos de cinco anos, à data do início do recenseamento;
- Terem e sustentarem filho ou filhos menores de 18 anos ou incapazes, cônjuge ou ascendentes a residir habitualmente no território nacional, à data do início do recenseamento;
- Residirem fora do território nacional em virtude de missão de Estado ou de serviço público reconhecido como tal pela autoridade competente ou serem cônjuges de quem se encontre nessa situação e com eles residam.

2. São também eleitores os cidadãos cabo-verdianos residentes no estrangeiro que tenham emigrado há mais de cinco anos à data do início de recenseamento, desde que a última visita ao país tenha ocorrido há menos de três anos.

Artigo 3º

(Incapacidades eleitorais)

Não são eleitores:

- Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- Os notoriamente reconhecidos como doentes mentais ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimentos psiquiátricos, ou como tais declarados em atestado médico;
- Os definitivamente condenados em pena de prisão, por crime doloso, enquanto não haja expirado a respectiva pena;

- d) Os que se encontrem suspensos do exercício dos seus direitos políticos, por sentença transitada em julgado.

CAPÍTULO II

Capacidade eleitoral passiva

Artigo 4º

(Capacidade eleitoral passiva)

São elegíveis para a Assembleia Nacional Popular, salvo o disposto nos artigos seguintes, os cidadãos eleitores maiores de 21 anos.

Artigo 5º

(Inelegibilidades absolutas)

São inelegíveis para a Assembleia Nacional Popular:

- a) Os que não residam no território nacional há pelo menos seis meses em relação à data da marcação das eleições, salvo tratando-se de eleições por círculo de emigração;
- b) Os magistrados judiciais e do ministério público em efectividade de funções;
- c) Os militares e membros das forças militarizadas em efectividade de funções;
- d) Os diplomatas em efectividade de funções;
- e) Os membros da Comissão Eleitoral Nacional e seus delegados.

Artigo 6º

(Inelegibilidades relativas)

São inelegíveis no círculo eleitoral onde exercem a sua actividade:

- a) Os titulares do órgão executivo singular das autarquias locais;
- b) Os membros do pessoal técnico e administrativo das missões diplomáticas;
- c) Os ministros de qualquer culto ou religião.

CAPÍTULO III

Estatutos dos candidatos

Artigo 7º

(Direito de dispensa de serviço)

Os candidatos às eleições têm direito a dispensa do exercício de funções públicas nos 30 dias que antecedem a data das eleições, sem prejuízo da contagem desse tempo para todos os efeitos, incluindo a retribuição, como tempo efectivo de serviço.

Artigo 8º

(Imunidade dos candidatos)

1. Salvo caso de flagrante delito a que corresponda pena superior a dois anos, nenhum candidato pode ser preso ou perseguido criminal ou disciplinarmente em juízo ou fora dele.

2. Nos casos previstos no número anterior o processo só poderá seguir os seus trâmites legais após a proclamação dos resultados da eleição.

TÍTULO II

Sistema Eleitoral

CAPÍTULO I

Organização do colégio eleitoral

Artigo 9º

(Círculos eleitorais)

1. O território nacional divide-se, para efeito da eleição dos deputados à Assembleia Nacional Popular, em círculos eleitorais.

2. Os círculos eleitorais têm os nomes e inscrevem-se nas áreas geográficas, com as sedes que se indicam no mapa anexo à presente lei.

3. Os eleitores residentes fora do território nacional são agrupados em três círculos eleitorais, todos com sede na Cidade da Praia, abarcando um os países africanos, outro os americanos, e o terceiro os europeus e o resto do mundo.

Artigo 10º

(Colégios eleitorais)

A cada círculo eleitoral corresponde um colégio eleitoral, constituído pelo conjunto dos eleitores nele inscritos.

Artigo 11º

(Número de deputados a eleger por cada colégio eleitoral)

1. A cada colégio eleitoral compete eleger o número de deputados que lhe couber em resultado dos cálculos efectuados nos termos do estabelecido nos artigos 12º e 13º, sem prejuízo dos números dois e três do presente artigo.

2. Cada círculo eleitoral terá sempre, pelo menos, dois deputados.

3. A cada um dos círculos referidos no nº 3 do artigo 9º corresponde um deputado.

Artigo 12º

(Número e distribuição de deputados)

O número de deputados à Assembleia Nacional Popular é de setenta e três, sendo setenta deputados distribuídos proporcionalmente pelos círculos eleitorais do território nacional, de harmonia com o estabelecido no artigo seguinte e três deputados pelos círculos da emigração. A este número acrescerão os deputados que eventualmente devam ser admitidos por força do nº 2 do artigo anterior e das operações de arredondamento previstas no sistema.

Artigo 13º

(Cálculo do número de deputados por cada círculo do território nacional)

1. Para apuramento do número de deputados a eleger por cada círculo eleitoral do território nacional proceder-se-á da seguinte forma:

- 1º Apura-se o número total de eleitores recenseados no território nacional.
- 2º Apura-se o número total de eleitores recenseados por cada círculo eleitoral no território nacional.

3º Divide-se o número total de eleitores recenseados no território nacional por setenta, assim se obtendo o quociente correspondente a cada deputado a eleger.

4º Divide-se o número total de eleitores recenseados por cada círculo eleitoral pelo quociente apurado no número anterior, assim se obtendo o número de deputados que cabe eleger por esse círculo eleitoral.

2. O sobranço das operações de divisão referidas no ponto 4º do número anterior, quando superior a metade do quociente, conferirá ao respectivo círculo o direito a eleger mais um deputado.

Artigo 14º

(Publicidade dos resultados do recenseamento)

Até cinco dias após o apuramento dos números finais do recenseamento eleitoral a Comissão Eleitoral Nacional fará publicar no *Boletim Oficial* e nos órgãos de Comunicação Social os resultados do recenseamento por cada círculo eleitoral, com indicação dos mandatos que cabem a cada um preencher.

CAPÍTULO II

Regime de Eleição

Artigo 15º

(Modo de eleição)

1. Os deputados à Assembleia Nacional Popular são eleitos por listas plurinominais de candidatos por cada colégio eleitoral, salvo nos círculos da emigração onde serão uninominais.

2. Cada eleitor recenseado dispõe de um voto singular de lista.

Artigo 16º

(Organização das listas)

1. As listas propostas à eleição devem conter a indicação de candidatos efectivos em número igual aos dos mandatos atribuídos ao respectivo círculo eleitoral e ainda a indicação de suplentes em número não inferior a dois nem superior a cinco.

2. Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência da respectiva declaração de candidatura.

Artigo 17º

(Critério de eleição)

1. Em cada círculo eleitoral do território nacional a conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com os métodos de representação proporcional de Hondt, procedendo-se da seguinte forma:

a) Apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respectivo;

b) O número de votos apurados por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc, sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao círculo eleitoral respectivo;

c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;

d) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.

2. Em cada círculo eleitoral de emigração o mandato será conferido ao candidato da lista que obtiver a maioria de votos validamente expressos.

TÍTULO III

Organização do processo eleitoral

CAPÍTULO I

Marcação da data das eleições

Artigo 18º

(Decreto presidencial)

O Presidente da República marcará, por decreto presidencial a data das eleições com a antecedência mínima de setenta dias.

Artigo 19º

(Dia das eleições)

O dia das eleições é o mesmo para todo o território nacional.

Artigo 20º

(Publicidade do decreto presidencial)

Compete à Comissão Eleitoral Nacional promover a mais ampla publicidade do decreto presidencial que marcar a data das eleições.

CAPÍTULO II

Apresentação de candidaturas

Artigo 21º

(Poder de apresentação)

A apresentação das candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos ou das coligações de partidos constituídos nos termos da presente lei.

Artigo 22º

(Proibição de candidatura plúrima)

Ninguém pode ser candidato a deputado por mais de um círculo eleitoral, nem por mais de uma lista sob pena de inelegibilidade.

Artigo 23º

(Coligações para fins eleitorais)

1. Os partidos políticos podem concorrer conjuntamente a uma eleição, nos termos dos pactos de coligação aprovados pelos órgãos estatutários competentes.

2. Os partidos que tenham estabelecido pacto de coligação nos termos do número anterior devem comunicar ao Supremo Tribunal de Justiça e à Comissão Eleitoral Nacional a sua decisão de concorrer conjuntamente no prazo de 10, dias após a marcação da data das eleições.

3. A comunicação prevista no número anterior deverá incluir:

- a) A definição precisa do âmbito da coligação;
- b) As normas porque se rege a coligação;
- c) A indicação de denominação, sigla e símbolo da coligação;
- d) A designação dos titulares dos órgãos de direcção ou de coordenação da coligação;
- e) O documento comprovativo da aprovação do pacto de coligação.

4. As coligações deixam de existir logo que fôr tornado público o resultado definitivo das eleições.

5. As coligações de partidos serão anunciadas pelos órgãos competentes dos partidos coligados num dos jornais nacionais de maior circulação.

Artigo 24º

(Apreciação da legalidade das denominações, siglas e símbolos)

1. No dia seguinte à apresentação para anotação das coligações, o Supremo Tribunal de Justiça, em sessão, aprecia a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos ou coligações.

2. A decisão prevista no número anterior é imediatamente publicitada por edital mandado afixar pelo Presidente do Supremo à porta do Tribunal.

3. No prazo de 24 horas a contar da afixação do edital podem os mandatários de qualquer lista apresentada em qualquer sítio por qualquer coligação ou partido, recorrer da decisão para o plenário do Supremo Tribunal de Justiça.

4. O Supremo Tribunal de Justiça decide em plenário dos recursos referidos no número anterior, no prazo de 48 horas.

Artigo 25º

(Proibições)

1. Nenhum partido ou coligação pode apresentar para a mesma eleição, mais do que uma lista de candidatos num círculo eleitoral.

2. Os partidos coligados não podem apresentar candidaturas próprias no círculo eleitoral se no mesmo concorrem para idêntica eleição candidatos das coligações a que pertencem.

Artigo 26º

(Apresentação de candidaturas)

1. As listas de candidatos para a Assembleia Nacional Popular serão apresentadas perante o Presidente da Comissão Eleitoral Nacional ou seus delegados, nos respectivos círculos eleitorais, pelos seus proponentes ou pelos mandatários das listas.

2. A apresentação deve efectuar-se entre o sexagésimo quinto e quadragésimo dias que antecedem a data prevista para as eleições.

Artigo 27º

(Requisitos formais de apresentação)

1. A apresentação consiste na entrega da lista, contendo o nome completo, a idade, filiação, naturalidade, profissão e residência dos candidatos e do mandatário da lista, bem como a declaração de candidaturas, com assinaturas reconhecidas perante notário.

2. Da declaração de candidatura deverá constar que o candidato:

- a) Não se encontra abrangido por qualquer ilegitimidade;
- b) Não se candidata por qualquer outro círculo eleitoral;
- c) Aceita a candidatura pelo proponente da lista;
- d) Concorde com o mandatário indicado na lista.

3. Cada lista será instruída com documentos que façam prova bastante da capacidade eleitoral dos candidatos, e nomeadamente:

- a) Fotocópia autenticada de bilhete de identidade de cidadão nacional;
- b) Atestado de residência;
- c) Certidão de registo criminal.

Artigo 28º

(Mandatário da lista)

1. Os candidatos de cada lista designarão de entre eles ou de entre os eleitores inscritos no respectivo círculo um mandatário para os representar em todas as operações eleitorais.

2. A morada de mandatário é sempre indicada no processo da candidatura e quando ele não residir na sede do círculo escolherá aí domicílio para efeito de ser notificado.

Artigo 29º

(Recepção de candidaturas)

Findo o prazo para a apresentação das listas, a Comissão Eleitoral Nacional verificará dentro dos cinco dias subsequentes a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

Artigo 30º

(Irregularidades)

Verificando-se irregularidades processuais, o Presidente da Comissão Eleitoral Nacional mandará notificar imediatamente o mandatário da lista ferida de irregularidade para a suprir no prazo de três dias.

Artigo 31º

(Rejeição de candidaturas)

Findo o prazo previsto no artigo precedente, o Presidente da Comissão Eleitoral Nacional, em 48 horas, fará operar nas listas as rectificações requeridas pelos respectivos mandatários e mandará dar publicidade às rectificações.

Artigo 32º

(Reclamações)

1. Das decisões da Comissão Eleitoral Nacional relativas à apresentação de candidaturas poderão os candidatos ou seus mandatários reclamar, até 48 horas após a notificação da decisão, para o Supremo Tribunal de Justiça.

2. O Supremo Tribunal de Justiça decidirá, em definitivo no prazo de 3 dias.

3. Quanto não haja reclamações ou decididas as que tenham sido apresentadas, será dada publicidade à relação completa de todas as listas admitidas.

Artigo 33º

(Sorteio das listas)

1. Nos cinco dias subsequentes à apresentação das listas na presença dos candidatos ou dos seus mandatários, a Comissão Eleitoral Nacional procederá ao sorteio das listas para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, lavrando-se auto do sorteio.

2. As listas referidas no número anterior serão submetidas a sorteio por círculo.

3. Atribuída a ordem nos boletins de voto, a Comissão Eleitoral Nacional atribuirá a cada lista ou a cada conjunto de listas apresentadas pelo mesmo proponente ou mandatário numa determinada côr que a identifique e a distinga com clareza das outras.

4. Na falta de manifestação de vontade por determinada côr, ou em caso de preferência por uma côr já admitida ou por uma susceptível de se confundir com outra, a Comissão Eleitoral Nacional dará à lista em causa a côr que entender conveniente.

Artigo 34º

(Substituição de candidatos)

1. Só poderá haver lugar a substituição de candidatos até dez dias antes do designado para a eleição e nos seguintes casos:

- a) Doença que determine incapacidade física ou anomalia psíquica;
- b) Falecimento.

2. Nos demais casos, ou na falta de substituição, os suplentes passarão a efectivos e será reduzido o número daqueles.

Artigo 35º

(Nova publicação da lista)

Proceder-se-á a nova publicação da lista em caso de substituição de candidatos ou de anulação da decisão de rejeição de qualquer lista.

Artigo 36º

(Desistência)

1. É lícita a desistência da lista até 48 horas antes do dia das eleições.

2. A desistência deve ser comunicada pelo mandatário ou pelos proponentes ao Presidente da Comissão Eleitoral Nacional que providenciará no sentido de evitar votação na lista de que se desiste.

3. É também lícita a desistência de qualquer candidato mediante declaração por ele subscrita e com assinatura reconhecida perante notário, mantendo-se porém válida a lista.

CAPÍTULO III

Constituição das assembleias de voto

Artigo 37º

(Assembleia de voto)

1. A Comissão Eleitoral Nacional determinará directamente, ou através dos respectivos delegados, o número e os locais das assembleias de voto e, por áreas geográficas ou administrativas, os eleitores que devem votar em cada uma delas, a tudo dando a necessária publicidade.

2. As assembleias de voto deverão reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios que ofereçam as indispensáveis condições de espaço, segurança e acesso. Na falta de edifício adequado recorrer-se-á a um edifício particular, requisitado para o efeito.

3. As assembleias de voto reunir-se-ão no dia marcado para a eleição, à hora que for fixada pela Comissão Eleitoral Nacional, em todo o território nacional.

Artigo 38º

(Mesa das assembleias de voto)

1. Em cada assembleia de voto será formada uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.

2. A mesa será composta por um presidente, um secretário e dois escrutinadores designados pela Comissão Eleitoral Nacional, que designará também os respectivos suplentes. A designação será dada a devida publicidade.

3. Os membros da mesa devem estar inscritos nos cadernos eleitorais correspondentes à assembleia de voto e saber ler e escrever português.

4. Salvo motivo de força maior ou justa causa, é obrigatória o desempenho das funções de membro da assembleia de voto.

Artigo 39º

(Constituição da mesa)

1. A mesa da assembleia de voto não poderá constituir-se antes da hora marcada para o início da reunião da assembleia nem em lugar diverso do que tiver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar e da respectiva eleição.

2. A composição da mesa será afixada em edital imediatamente antes do início dos trabalhos, à porta do edifício em que a assembleia funcionar.

Artigo 40º

(Permanência da mesa)

1. Constituída a mesa não poderá ser alterada, salvo razão de força maior. Da alteração e das suas razões será dada publicidade em edital a afixar à porta do edifício em que a assembleia funcionar.

2. Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente da mesa ou do seu suplente e de, pelo menos, dois escrutinadores.

Artigo 41º

(Representação do mandatário)

1. Em cada assembleia de voto haverá um representante de cada mandatário das listas de candidatos admitidos à eleição.

2. Os mandatários das listas deverão comunicar ao presidente da mesa a identidade do seu representante, bem como a de um suplente, credenciando-os devidamente.

3. Os representantes dos mandatários das listas deverão estar inscritos nos cadernos eleitorais correspondentes à respectiva assembleia de voto, saber ler e escrever português e a sua falta não poderá ser invocada contra a plena validade do resultado do escrutínio.

Artigo 42º

(Poderes do representante do mandatário)

O representante do mandatário terá os seguintes poderes e prerrogativas:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, por forma a que possa fiscalizar plenamente todas as operações eleitorais;
- b) Ser ouvido sobre todas as questões relacionadas com o voto quer durante a votação quer durante o apuramento;
- c) Assinar a acta, rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;
- d) Obter todas as certidões que requerer sobre as operações de votação e apuramento;
- e) Não ser detido durante o funcionamento da assembleia de voto a não ser em flagrante delito de crime punível com pena superior a dois anos.

Artigo 43º

(Cadernos eleitorais)

1. Logo que definidas as assembleias de voto, a Comissão Eleitoral Nacional providenciará no sentido de serem extraídas cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento em número suficiente para serem entregues a cada um dos escrutinadores e aos representantes dos mandatários das listas.

2. As cópias ou fotocópias referidas no número antecedente deverão ser entregues antes do início dos trabalhos da respectiva assembleia de voto.

Artigo 44º

(Outros elementos de trabalho da mesa)

A Comissão Eleitoral Nacional, directamente ou através dos respectivos delegados, enviará a cada presidente da mesa da assembleia de voto, até três dias antes do designado para a eleição, um caderno destinado às actas das operações eleitorais, com termo de abertura assinado pelo presidente daquela Comissão ou pelo delegado desta com todas as folhas devidamente rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.

CAPÍTULO IV

Campanha Eleitoral

Artigo 45º

(Período da campanha eleitoral)

O período da campanha eleitoral inicia-se com o termo do prazo para apresentação de candidaturas e finda às 0H00 horas do dia anterior ao dia marcado para a eleição.

Artigo 46º

(Promoção e realização da campanha)

A promoção e realização da campanha eleitoral caberá às entidades proponentes de listas e aos candidatos, sem prejuízo da participação activa dos cidadãos.

Artigo 47º

(Âmbito da campanha)

As entidades referidas no artigo antecedente poderão livremente realizar campanha em qualquer ponto do território nacional.

Artigo 48º

(Igualdade de oportunidade das candidaturas)

1. As entidades proponentes de listas, têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas, a fim de efectuarem livremente, e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

2. O disposto no número anterior aplica-se também aos candidatos.

Artigo 49º

(Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas)

1. Os titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias dos serviços públicos, das empresas públicas, de capitais públicos ou de economia mista, devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas.

2. Os titulares dos órgãos e os agentes referidos no número antecedente não poderão, nessa qualidade, intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outros.

Artigo 50º

(Liberdade de expressão e de informação)

1. As entidades referidas no artigo 46º bem como os cidadãos em geral, gozam do direito de livre expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil, disciplinar e criminal.

2. Durante o período da campanha eleitoral não podem ser aplicadas aos órgãos de comunicação social, nem aos seus agentes, quaisquer sanções por actos integrados na campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorrem, a qual só pode ser efectuada após o dia da eleição.

Artigo 51º

(Deveres das publicações periódicas)

Sempre que incluam informações relativas aos actos eleitorais, as publicações periódicas que não revistam a qualidade de órgãos oficiais dos partidos políticos reger-se-ão por critérios de absoluta isenção e rigor, evitando qualquer discriminação entre as diferentes candidaturas, quer no que se prende com o tratamento jornalístico que lhes foi dado, quer no que respeita ao volume dos espaços a elas afectos.

Artigo 52º

(Publicações periódicas do Estado)

As publicações periódicas que sejam propriedade da Administração Central inserirão obrigatoriamente material respeitante aos actos eleitorais em todos os seus números editados durante o período de propaganda, pautando-se pelos princípios presentes no artigo anterior.

Artigo 53º

(Tempos de emissão na rádio e televisão)

1. Durante o período de tempo reservado à campanha eleitoral, a Televisão Nacional de Cabo Verde e a Rádio Nacional de Cabo Verde facultarão o acesso gratuito, quer aos candidatos concorrentes, quer aos partidos políticos que se apresentem num mínimo de cinco círculos eleitorais, os seguintes espaços de programação:

- a) Na Rádio Nacional de Cabo Verde um total de 60 minutos diários, situados entre as 12 e 20 horas, de acordo com as exigências da restante programação;
- b) Na Televisão Nacional de Cabo Verde um total de 20 minutos diários, situados entre as 20 e 21 horas, de acordo com as exigências da restante programação;

2. Os tempos de emissão reservados à campanha eleitoral para a Assembleia Nacional Popular serão repartidos pelos partidos políticos concorrentes em proporção do número de candidatos por eles representados, de acordo com a fórmula $\frac{T \times N}{C}$ em que T designa o tempo diário disponível, C o somatório dos candidatos apresentados por todos os partidos políticos e N o número dos especificamente proposto por cada partido.

3. A ordem de repartição dos tempos preenchidos pelos diferentes candidatos ou partidos políticos será determinada por sorteio, pela Comissão Eleitoral Nacional, no 5º dia anterior ao início da campanha eleitoral, com a presença de representantes dos concorrentes, devidamente convocados para o efeito, havendo lugar a tantos sorteios quantos os dias consagrados à campanha eleitoral.

4. Os tempos de emissão que não poderem ser realizados por razões não imputáveis aos respectivos titulares, serão transferidos para o dia imediato, e aí excepcionalmente adicionados ao espaço de campanha eleitoral, logo no seu início.

Artigo 54º

(Gratuidade de acesso)

1. É gratuito o acesso aos espaços jornalísticos, tempo de emissão, suportes, edifícios ou recintos que sejam cedidos pelo Estado ou pessoas colectivas públicas.

2. Correrão, todavia, por conta dos titulares dos tempos de emissão televisiva as despesas inerentes ao registo magnético dos materiais difundidos.

Artigo 55º

(Garantias de espaços especiais)

1. Os órgãos competentes das autarquias locais deverão estabelecer, até ao tempo do terceiro dia anterior ao marcado para o início da campanha eleitoral, espaços especialmente destinados a afixação de material de propaganda política.

2. Os espaços a que se refere o número antecedente serão repartidos por todos os concorrentes ao acto eleitoral, em termos que lhes garantam igualdade de condições e oportunidade.

Artigo 56º

(Liberdade de reunião)

É garantida a liberdade de reunião para fins eleitorais, no respeito pela ordem pública e pelos direitos e legítimos interesses de terceiros.

Artigo 57º

(Requisição)

Os órgãos competentes das autarquias locais em caso de comprovada carência poderão requisitar para fins de campanha eleitoral as salas de espectáculo ou recintos, que se mostrarem necessários, devendo os custos serem suportados pelos proponentes das candidaturas que as utilizarem.

Artigo 58º

(Cedência de uso)

Os órgãos competentes das autarquias locais procurarão assegurar, na medida do possível, a cedência do uso para fins da campanha eleitoral, de edifícios e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes no círculo em que se situar o edifício ou recinto.

Artigo 59º

(Proibição de publicidade comercial)

A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a propaganda política feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial, seja qual for o suporte ou o meio de comunicação utilizado para o efeito.

Artigo 60º

(Divulgação de sondagens)

1. Após o início da campanha eleitoral, e até ao termo do dia marcado para as eleições, é interdita a divulgação dos resultados de quaisquer sondagens ou inquéritos de opinião atinentes à atitude dos cidadãos perante os concorrentes.

2. A violação do disposto no número anterior deste artigo será punido com prisão até um ano e multa de dez mil escudos a cem mil escudos.

Artigo 61º

(Comunicado da Comissão Eleitoral Nacional)

Serão obrigatoriamente divulgados pelas publicações periódicas de informação geral, assim como pela Televisão Nacional de Cabo Verde (TNCV) e Rádio Nacional de Cabo Verde (RNCV), com o devido relevo, todos os comunicados dimanados pela Comissão Eleitoral Nacional sobre a matéria da sua competência.

TÍTULO IV

Eleição

CAPÍTULO I

Sufrágio

Artigo 62º

(Pessoalidade e presencialidade do voto)

1. O direito de sufrágio só pode ser exercido pessoal e presencialmente pelo cidadão eleitor, salvo o disposto no artigo seguinte.

2. Os responsáveis pelas empresas ou serviços em actividade no dia das eleições deve facilitar aos respectivos trabalhadores licença pelo tempo suficiente para o exercício do direito de voto.

Artigo 63º

(Excepção à presencialidade do voto)

Podem votar por correspondência os membros das Forças Armadas e das forças militarizadas, o pessoal navegante dos navios e aeronaves nacionais e os indivíduos que por imperativo das suas funções ou por força da sua actividade profissional se encontrem presumivelmente embarcados e não possam deslocar-se à assembleia de voto.

Artigo 64º

(Processo)

1. Entre o 15º e 10º dia anteriores ao designado para a eleição, os eleitores que votem por correspondência devem dirigir-se ao órgão executivo singular do município onde se encontrem deslocados, ou manifestando a sua vontade de exercer por aquela forma o seu direito de voto.

2. No acto o cidadão deve apresentar certidão de recenseamento, fazer prova da sua identidade e do impedimento invocado.

3. O órgão executivo singular do município entregará ao cidadão um boletim de voto e dois envelopes.

4. Um dos envelopes, de cor azul, destina-se a receber o boletim de voto; o outro envelope, branco, destina-se a conter o envelope anterior e a certidão de recenseamento, tendo aposta na face a indicação «voto por correspondência».

5. O cidadão eleitor preencherá o boletim, em condições que garantem o sigilo do voto, introduzindo-o depois, dobrado em quatro, no envelope de cor azul o qual será devidamente fechado e lacrado, na presença do eleitor, pelo órgão executivo singular do município, sendo assinado no verso por ambos.

6. O envelope de cor azul será a seguir introduzido no envelope branco juntamente com a certidão de recenseamento e o documento comprovativo a que se refere o nº 2 sendo o envelope branco devidamente fechado e lacrado.

7. O órgão executivo singular do município entregará o envelope branco à mesa da assembleia de voto do eleitor, ao cuidado do órgão executivo singular do município correspondente, e enviá-lo-á por correio registado, expresso e com aviso de recepção até ao nono dia anterior ao da eleição.

8. O órgão executivo singular do município entregará ao cidadão eleitor, em duplicado, recibo comprovativo do exercício do direito de voto por correspondên-

cia, do qual constará o nome, domicílio, número do bilhete de identidade, assembleia de voto a que pertence, número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo órgão executivo singular e autenticado com carimbo ou selo branco do município.

9. O cidadão eleitor enviará à mesa da assembleia a que pertence, por carta registada com aviso de recepção, até ao 9º dia anterior ao da eleição duplicado do recibo referido no número anterior.

Artigo 65º

(Unicidade de voto)

A cada eleitor somente é permitido votar uma vez.

Artigo 66º

(Dever de votar)

O sufrágio não é obrigatório, mas constitui um dever cívico.

Artigo 67º

(Segredo do voto)

1. Ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto.

2. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 500m ninguém poderá revelar em que sentido vai votar ou votou.

Artigo 68º

(Voto dos cegos e deficientes)

1. Os eleitores cegos e os afectados por deficiência física notória e que por via disso estejam na impossibilidade de efectuar eles mesmos as diferentes operações de voto, poderão votar acompanhados de um cidadão da sua escolha, não candidato, ficando o acompanhante obrigado a absoluto sigilo.

2. A mesa quando entenda que não pode verificar a autenticidade das circunstâncias referidas no número antecedente, solicitará ao eleitor a apresentação do certificado comprovativo passado pela entidade competente e devidamente autenticado perante notário.

Artigo 69º

Para que o eleitor seja admitido a votar deverá estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecido pela mesa a sua identidade.

Artigo 70º

(Local do exercício do sufrágio)

O direito de voto será exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor seja recenseado.

Artigo 71º

(Abertura da votação)

1. Constituída a mesa, o presidente declarará iniciada as operações eleitorais, mandará afixar o edital a que se refere o nº 2 do artigo 39º, procederá com os restantes membros da mesa e os representantes dos mandatários das listas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibirá a urna perante os eleitores para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

2. Não havendo nenhuma irregularidade imediata votam o presidente os demais membros da mesa e os representantes dos mandatários das listas.

Artigo 72º

(Votos por correspondência)

1. Após terem votado os elementos da mesa e os representantes dos mandatários das listas, e no caso de existirem votos por correspondência o presidente procederá à sua abertura e lançamento na urna, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2. O presidente entregará os envelopes brancos aos escrutinadores, que os abrirão, verificando se o cidadão se encontra devidamente inscrito e simultaneamente se foi recebido pela mesa o duplicado do recibo referido no número 9 do artigo 64º.

3. Feita a descarga no caderno eleitoral, o presidente abrirá o envelope azul e introduzirá o boletim de voto na urna.

Artigo 73º

(Ordem de votação)

Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

Artigo 74º

(Continuidade das operações eleitorais)

A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.

Artigo 75º

(Encerramento da votação)

O presidente declarará encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou presentes até à hora que a Comissão Eleitoral Nacional definir como a hora limite de admissão de eleitores. Depois dessa hora apenas podem votar os eleitores presentes.

Artigo 76º

(Interrupção das operações eleitorais)

1. Não poderá realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir ou ocorrer qualquer anomalia que determina a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na área correspondente à assembleia de que se trata se registar alguma calamidade ou grave perturbação de ordem pública no dia marcado para a eleição ou nos dias anteriores.

2. No caso previsto no número anterior, será a eleição repetida no dia seguinte, considerando-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia interrompida.

3. Na hipótese de, pelas mesmas razões, se tornar impossível a repetição completa da votação prevista no número anterior, não voltará a mesma a repetir-se, sem que esse facto invalide o resultado geral das eleições.

4. O reconhecimento de impossibilidade de a eleição se efectuar nos termos do previsto nos números 1 e 3 compete à Comissão Eleitoral Nacional, directamente ou através dos seus delegados.

Artigo 77º

(Polícia da assembleia de voto)

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos demais membros desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.

2. Não são admitidos na assembleia de voto e serão mandados retirar pelo presidente os cidadãos que se apresentem manifestamente embriagados, os que forem portadores de qualquer arma, os dementes e os que, por qualquer forma perturbarem a ordem pública.

Artigo 78º

(Proibição da presença de eleitores)

O presidente da assembleia de voto deverá mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar do candidato ou mandatário da lista.

Artigo 79º

(Proibição da presença de força armada e excepções)

1. Nos locais onde se reúnem as assembleias de voto e num raio de 50 metros é proibida a presença de força armada, salvo se o comandante desta possuir indícios seguros de que sobre os membros da mesa se exerce coacção de ordem física ou moral que impeça a requisição daquela força. Neste caso, a força poderá intervir por iniciativa do seu comandante, a fim de assegurar a genuidade do processo eleitoral, devendo retirar-se assim que pelo presidente, ou quem o substitua, seja formulado pedido nesse sentido ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

2. Sempre que entenda necessário, o comandante da força armada, ou seu delegado credenciado, poderá visitar, desarmado, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesma ou quem o substitua.

3. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia, quer na sua proximidade ou, ainda, em caso de desobediência, poderá o presidente da mesa requisitar a presença de força armada, em regra por escrito ou, em caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período de presença da força armada.

4. Nos casos previstos nos números 1 e 3 suspender-se-ão as operações eleitorais até que o presidente considere verificadas as condições para que possam prosseguir, sob pena de nulidade da eleição na respectiva assembleia de voto.

Artigo 80º

(Boletins de voto)

1. Os boletins de voto são de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação em cada círculo e impressos em papel branco, liso e não transparente.

2. Em cada boletim de voto são impressos as denominações, símbolos e siglas dos proponentes de candidaturas, dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio efectuado nos termos do artigo 33º.

3. Na linha correspondente a cada proponente figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com escolha do eleitor.

4. A impressão dos boletins de voto constitui encargo do Estado e é promovida pela Comissão Eleitoral Nacional.

5. A Comissão Eleitoral Nacional procederá à distribuição dos boletins de voto pelos presidentes das assembleias de voto, até à antevéspera da eleição, devendo entregar a cada um, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia, mais 30 por cento.

6. Os presidentes das assembleias de voto, prestarão contas à Comissão Eleitoral Nacional, directamente ou através dos seus delegados, dos boletins de voto que tiverem recebido, devendo devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

Artigo 81º

(Modo como vota cada eleitor)

1. Cada eleitor, apresentando-se à mesa, identificar-se-á perante o presidente. Este, depois de reconhecer o eleitor como o próprio, diz o seu nome em voz alta, e entrega-lhe um boletim de voto.

2. De seguida, o eleitor entra na câmara de voto situada na assembleia e aí sózinho, marca uma cruz no quadro respectivo da lista em que vota e dobra o boletim em quatro.

3. Se após esta operação, o eleitor deteriorar o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreve no boletim devolvido a nota de «inutilizado», rubrica-o e conserva-o para efeitos de prestação de contas à Comissão Eleitoral Nacional nos termos do artigo anterior.

4. Em caso de necessidade, o presidente da mesa pode esclarecer o eleitor sobre a forma de exercício do direito de voto, sem influir de modo algum na sua escolha.

5. Uma vez exercido o direito de voto, o eleitor retirar-se-á do local da votação.

Artigo 82º

(Votos em branco e nulos)

1. Corresponderá a voto em branco o boletim em que não tenha sido feita qualquer marca.

2. Corresponderá a voto nulo o boletim de voto em que o eleitor tenha feito qualquer corte ou desenho, escrito qualquer palavra ou votado em mais de uma lista.

Artigo 83º

(Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos)

1. Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto, mandatário ou representante deste, pode apresentar, por escrito, reclamação, protestos ou contraprotostos sobre as operações eleitorais da mesma assembleia, instruindo-os com os documentos convenientes.

2. A mesa não poderá negar-se a admitir as reclamações, os protestos e os contraprotetos devendo rubricá-los e pensá-los às actas.

3. As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser obrigatoriamente objecto de deliberação da mesa, que poderá deixar para final se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

4. Todas as deliberações da mesa serão tomadas por maioria dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.

CAPÍTULO II

Apuramento

Artigo 84º

(Operação preliminar)

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procederá à contagem dos boletins que não foram utilizados e, bem assim dos que foram inutilizados pelos eleitores. Encerrá-los-á num sobrescrito próprio, que fechará e lacrará para o efeito do número 4 do artigo 55º.

Artigo 85º

(Contagem dos votantes e dos boletins de voto)

1. Em seguida, o presidente da assembleia de voto mandará contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.

2. Concluída essa contagem, o presidente mandará abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados, voltando a introduzi-los aí no fim da contagem.

3. Em caso de divergência entre o número de votantes apurados nos termos do número 1 e dos boletins de votos contados, prevalecerá, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.

4. Será dado imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital que, depois de lido em voz alta pelo presidente, será afixado à porta principal da assembleia de voto.

Artigo 86º

(Contagem dos votos)

1. Um dos escrutinadores retirará os boletins da urna e anunciará em voz alta qual a lista votada. O outro escrutinador registará numa folha branca ou, de preferência num quadro bem visível, os votos atribuídos a cada lista, bem como os votos em branco e votos nulos.

2. Entretanto, os boletins de voto serão examinados e exibidos pelo presidente que os agrupará, com a ajuda de um dos vogais, em lotes separados correspondentes a cada uma das listas votadas, aos votos em branco e votos nulos.

3. Terminadas estas operações, o presidente procederá à contra-provas da contagem de votos registados na folha ou quadro através da contagem dos boletins e cada um dos lotes separados.

4. Os mandatários das listas terão o direito de examinar, depois, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição. Se entenderem dever suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, produzi-las-ão perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidas, terão o direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado será imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia, em que se discriminarão o número de votos atribuídos a cada uma das listas e o número de votos em branco e nulos.

Artigo 87º

(Destino dos boletins de voto objecto de reclamação ou de protestos)

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protestos serão, depois de rubricados, remetidos à Comissão Eleitoral Nacional, com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 88º

(Destino dos restantes boletins)

1. Os restantes boletins de voto serão metidos em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda da Comissão Eleitoral Nacional.

2. Esgotado o prazo para a interposição de recursos ou decididos estes, a Comissão Eleitoral Nacional promoverá a destruição dos boletins.

Artigo 89º

(Acta das operações eleitorais)

1. Competirá ao secretário proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2. Da acta constarão:

- a) Os nomes dos membros da mesa e dos mandatários das listas e dos seus representantes;
- b) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;
- c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- d) O número total de eleitores inscritos e de votantes;
- e) Os números de inscrição no recenseamento dos eleitores que não votaram e dos que votaram por correspondência;
- f) O número de votos obtidos por cada lista e o de votos em branco ou nulos;
- g) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- h) As divergências de contagem a que se refere o nº 3 do artigo 60º, com a indicação precisa das diferenças notadas, se as houver;
- i) Qualquer outra ocorrência que a mesa julgar digna de menção;
- j) O número de reclamações, protestos e contra-protestos apensos à acta.

Artigo 90º

(Comunicação dos resultados)

No dia imediato ao da eleição e apuramento, o presidente da assembleia de voto comunicará, pela via mais rápida, ao presidente da Comissão Eleitoral Nacional, através dos respectivos delegados, o resultado

da votação e enviar-lhes-á, também pela via mais rápida, as actas, os cadernos e os documentos respeitantes à eleição.

Artigo 91º

(Apuramento geral)

1. A Comissão Eleitoral Nacional, funcionando como assembleia de apuramento geral, procederá, dentro dos três dias imediatos, ao apuramento dos resultados da eleição em cada círculo eleitoral e à proclamação dos candidatos eleitos.

2. O apuramento geral poderá basear-se em correspondência telegráfica transmitida pelos presidentes das assembleias de voto, sem prejuízo da sua ulterior rectificação, se for caso disso, após o recebimento das actas das operações das assembleias de voto.

Artigo 92º

(Operações de apuramento geral)

O apuramento geral consiste:

- a) Na decisão sobre se devem ou não contar-se os boletins de voto sobre os quais tenham recaído reclamação ou protesto;
- b) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes em cada círculo eleitoral;
- c) Na verificação do número total de votos obtidos por cada lista e do número de votos em branco e nulos;
- d) Na distribuição dos mandatos pelas diversas listas;
- e) Na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.

Artigo 93º

(Proclamação e publicação dos resultados)

Os resultados do apuramento geral serão proclamados pelo presidente da Comissão Eleitoral Nacional e, em seguida, publicados através da Rádio, da Imprensa e de fixação de edital à porta do edifício em que a Comissão funcionar.

Artigo 94º

(Acta de apuramento geral)

1. Do apuramento geral será imediatamente lavrada acta, da qual constarão as respectivas operações e resultados.

2. Nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, a Comissão Eleitoral Nacional enviará à Mesa da Assembleia Nacional Popular e à Chefia do Governo um exemplar da acta.

3. O terceiro exemplar da acta, bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento geral, serão entregues ao Secretário-Geral da Assembleia Nacional Popular o qual os conservará e guardará sob a sua responsabilidade.

Artigo 95º

(Mapa nacional de eleição)

A Comissão Eleitoral Nacional elaborará e fará publicar no *Boletim Oficial* um mapa oficial com o resultado total das eleições e sua repartição por círculos, do qual deve constar:

- a) O número de eleitores inscritos;
- b) O número de votantes;
- c) O número de votos em branco e nulos;
- d) O número, com a respectiva percentagem de votos atribuídos a cada lista;
- e) O nome dos candidatos eleitos.

CAPÍTULO III**Contencioso Eleitoral**

Artigo 96º

(Recursos contenciosos)

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e apuramento, em cada assembleia de voto, poderão ser objecto de reclamação ou protesto para a mesa respectiva nos termos do artigo 83º e da decisão desta cabe recurso para a Comissão Eleitoral Nacional.

2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação ou protesto, os candidatos pelo respectivo círculo e os seus mandatários.

3. A petição especificará os fundamentos de facto e de direito do recurso e será acompanhada de todos os elementos de prova.

Artigo 97º

(Prazos)

1. O recurso será interposto no prazo de 24 horas a contar do dia da prática do acto objecto de reclamação ou protesto e deverá ser decidido no prazo de 3 dias.

2. A decisão deve ser notificada, pela via mais rápida, ao recorrente ou recorrentes.

Artigo 98º

(Nulidade das eleições)

1. Sem prejuízo do estabelecido do nº 1 do artigo 39º e do nº 2 do artigo 40º as votações em qualquer assembleia de voto ou em qualquer círculo serão julgadas nulas desde que se verifiquem ilegalidades que influam no resultado da eleição na assembleia ou no círculo de que se trata.

2. Anulada a eleição de uma assembleia de voto ou de todo um círculo, os actos eleitorais correspondentes serão repetidos no oitavo dia posterior à decisão, havendo lugar, em qualquer caso, a um novo apuramento geral.

Artigo 99º

(Verificação de poderes)

A mesa da presidência provisória a que se refere o artigo 4º do Regimento da Assembleia Nacional Popular, verificará os poderes dos candidatos proclamados eleitos.

TÍTULO V**Ílcito eleitoral****CAPÍTULO I****Princípios gerais**

Artigo 100º

(Concorrência com infracções mais graves)

As penalidades cominadas no presente diploma, não excluem a aplicação de penas mais graves pela prática de infracções punidas pela lei penal em vigor.

Artigo 101º

(Circunstâncias agravantes gerais)

Para além das previstas na lei penal comum, constituem circunstâncias agravantes gerais das penas cominadas neste diploma:

- a) O facto de a infracção influir no resultado da votação;
- b) O facto de os seus agentes serem membros da Comissão Eleitoral Nacional, das Comissões de Recenseamento, das mesas das assembleias de voto, ou mandatários ou delegados das listas.

Artigo 102º

(Suspensão do exercício de direitos políticos)

A condenação em pena de prisão superior a um ano por infracção prevista e punida por este diploma será obrigatoriamente acompanhada de condenação com suspensão de exercício de direitos políticos de um a cinco anos.

Artigo 103º

(Prescrição)

O procedimento criminal por infracções relativas às operações eleitorais prescreve no prazo de um ano a contar da data da eleição.

CAPÍTULO II**Infracções relativas à apresentação de candidaturas e à eleição**

Artigo 104º

(Candidatura de cidadão inelegível)

Aquele que não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura será punido com pena de prisão de três dias a seis meses e multa de 5 000\$ a 50 000\$.

Artigo 105º

(Voto de cidadão incapaz)

1. Aquele que não possuindo capacidade eleitoral activa se apresentar a votar será punido com multa de 1 000\$ a 10 000\$ salvas as excepções previstas na lei penal.

2. Se o fizer fraudulentamente, tomando a identidade de cidadão inscrito, será punido com pena de prisão de três dias a um ano e multa de 10 000\$ a 100 000\$.

Artigo 106º

(Admissão ou exclusão abusiva de voto)

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver, será punido com pena de prisão de três dias a dois anos e multa de 500\$ a 5 000\$.

Artigo 107º

(Voto plúrimo)

Aquele que votar mais de uma vez será punido com pena de prisão de três a seis meses e multa de 5 000\$ a 50 000\$.

Artigo 108º

(Coacção ou artifício fraudulento sobre eleitor)

1. Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor, ou que usar de engano, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para o constringer ou induzir a votar, será punido com pena de prisão de três dias a um ano.

2. Se a ameaça for cometida com uso de arma, ou a violência for exercida por mais de 5 pessoas, a pena será a de prisão maior de dois a oito anos.

Artigo 109º

(Não exibição da urna)

O presidente da mesa da assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores antes do início de votação será punido com multa de 500\$ a 5 000\$

Artigo 110º

(Introdução de boletim na urna, desvio desta ou de boletins de voto)

Aquele que fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início de votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos, mais ainda não apurados, ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição, será punido com prisão maior de dois a oito anos de multa de 10 000\$ a 100 000\$.

Artigo 111º

(Fraudes da mesa da assembleia de voto e da assembleia de apuramento geral)

O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga a eleitor que não votou ou que não a apuser em leitor que votou, ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição será punido com prisão maior de dois a oito anos e multa de 10 000\$ a 100 000\$.

Artigo 112º

(Obstrução à fiscalização)

1. Aquele que impedir a entrada ou saída de representantes dos mandatários das listas nas assembleias eleitorais ou que por qualquer modo tentar opôr-se a que ele exerça todos os poderes que lhe são conferidos pela presente lei será punido com prisão de seis meses a dois anos.

2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena será de prisão maior de dois a oito anos.

Artigo 113º

(Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotestos)

O presidente da mesa da assembleia eleitoral que injustificadamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto será punido com prisão de três dias a um ano e multa de 500\$ a 5 000\$.

Artigo 114º

(Observação dos candidatos da lista)

O candidato que perturbar gravemente o funcionamento regular das operações eleitorais será punido com prisão de três dias a um ano e multa de 500\$ a 5 000\$.

Artigo 115º

(Perturbações das assembleias de voto)

1. Aquele que perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto com insultos, ameaças ou actos de violência, será punido com prisão de três dias a um ano e multa de 500\$ a 10 000\$.

2. Aquele que, durante as operações eleitorais, se introduzir nas assembleias de voto sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo presidente, será punido com a multa de 500\$ a 5 000\$.

3. A mesma pena do número anterior, agravada com prisão de três dias a três meses, será aplicada aos que se introduzirem nas referidas assembleias munidos de armas, independentemente da imediata apreensão destas.

Artigo 116º

(Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral)

Aquele que for nomeado para fazer parte das mesas das assembleias de voto e sem motivo de força maior ou justa causa não assumir ou abandonar essas funções será punido com multa de 1 000\$ a 10 000\$.

Artigo 117º

(Falsificação de cadernos, boletins, actas ou documentos relativos à eleição)

Aquele que, por qualquer modo, viciar, substituir, suprimir, destruir, ou compuser falsamente os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as actas das assembleias de voto, ou de apuramento ou quaisquer dos documentos respeitantes à eleição, será punido com prisão de dois a oito anos e multa de 10 000\$ a 100 000\$.

Artigo 118º

(Denúncia caluniosa)

Aquele que dolosamente imputar a outrem, sem fundamento a prática de qualquer infracção prevista na presente lei será punido com as penas aplicáveis à denúncia caluniosa.

Artigo 119º

(Reclamação e recurso de má fé)

Aquele que, com má fé, apresentar reclamação, protesto ou contraprotesto, ou aquele que impugnar decisões aos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado, será punido com a multa de 500\$ a 10 000\$.

Artigo 120º

(Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei)

Aquele que não cumprir nos seus precisos termos quaisquer obrigações relativas à eleição, previstas neste diploma, ou retardar injustificadamente o seu cumprimento, será, na falta de incriminação especial, punido, consoante a gravidade da infracção, com pena de prisão de três dias a um ano e multa de 1 000\$ a 10 000\$.

CAPÍTULO III

Ílícito disciplinar

Artigo 121º

(Responsabilidade disciplinar)

Todas as infracções previstas neste diploma constituirão também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a responsabilidade disciplinar.

TÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 122º

(Certidões)

Serão obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de cinco dias:

- As certidões necessárias para o recenseamento eleitoral;
- As certidões necessárias para inscrição do processo de apresentação das candidaturas;
- As certidões de apuramento geral.

Artigo 123º

(Isenções)

Os direitos de reclamação e recurso previstos neste diploma estão isentos de quaisquer emolumentos, impostos de selo e de justiça.

Artigo 124º

(Dúvidas e casos omissos)

As dúvidas e casos omissos suscitados pela aplicação do presente diploma serão resolvidos por deliberação da Mesa da Assembleia Nacional Popular.

Aprovada em 3 de Outubro de 1990.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 12 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

Mapa a que se refere o nº 2 do artigo 9º da Lei Eleitoral

Número de ordem	Ilhas	Círculos Eleitorais (denominação)	Áreas geográficas compreendidas	Sede do círculo
1	Boa Vista...	S. João Baptista/Santa Isabel	Freguesia de S. João Baptista e de Santa Isabel	Sal-Rei
2	Brava ...	S. João Baptista/Nª Sra. do Monte	Freguesias de S. João Baptista e de Nossa Senhora do Monte	Nova Sintra
3	Fogo	Nossa Senhora de Ajuda	Freguesia de Nossa Senhora de Ajuda	Igreja
4	Fogo	Nossa Sra. da Conceição/Stª Catarina	Freguesia de Nossa Senhora da Conceição Santa Catarina	S. Filipe
5	Fogo	S. Lourenço	Freguesia de S. Lourenço	S. Lourenço
6	Maio	Nossa Senhora da Luz	Freguesia de Nossa Senhora da Luz... ..	Porto Inglês
7	Sal	Nossa Senhora das Dores	Freguesia de Nossa Senhora das Dores	Espargos
8	Santiago ...	Praia Urbano	Freguesia de Nossa Senhora da Graça	Praia
9	Santiago ...	Praia Rural 1	Freguesias de Nossa Senhora da Luz, S. Nicolau Tolentino... ..	S. Domingos
10	Santiago ...	Praia Rural 2	Freguesias de Santissimo Nome de Jesus, S. João Baptista	Cidade Velha
11	Santiago ...	Santa Catarina... ..	Freguesia de Santa Catarina	Assomada
12	Santiago ...	S. Salvador do Mundo	Freguesia de S. Salvador do Mundo	Achada Igreja
13	Santiago ...	S. Lourenço dos Órgãos/Santiago Maior... ..	Freguesias de S. Lourenço dos Órgãos, S. Tiago Maior	Pedra Badejo
14	Santiago ...	Santo Amaro Abade/S. Miguel	Freguesia de Stº Amaro Abade, S. Miguel... ..	Tarrafal
15	Stº Antão...	Nossa Senhora do Livramento/Nossa Senhora do Rosário	Freguesias Nossa Senhora do Livramento, Nossa Senhora do Rosário	Rib. Grande
16	Stº Antão...	Santo Crucifixo/S. Pedro Apóstolo	Freguesias Santo Crucifixo, S. Pedro Apóstolo.	Coculi
17	Stº Antão...	Santo António das Pombas... ..	Freguesia de Santo António das Pombas... ..	V. das Pombas
18	Stº Antão...	Santo André	Freguesia de Santo André	Rib. da Cruz
19	Stº Antão...	S. João Baptista	Freguesia de S. João Baptista	Porto Novo
20	S. Nicolau..	Nossa Senhora do Rosário	Freguesia de Nossa Senhora do Rosário	Ribeira Brava
21	S. Nicolau..	Nossa Senhora da Lapa	Freguesia de Nossa Senhora da Lapa	Queimadas
22	S. Vicente..	Nossa Senhora da Luz	Freguesia de Nossa Senhora da Luz... ..	Mindelo

Assembleia Nacional Popular, 3 de Outubro de 1990. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte.*

Lei nº 88/III/90

de 13 de Outubro

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I**Capacidade eleitoral****CAPÍTULO I****Capacidade eleitoral**

Artigo 1º

(Capacidade eleitoral activa)

1. São eleitores do Presidente da República os cidadãos cabo-verdianos de ambos os sexos, maiores de 18 anos, recenseados no território nacional.

2. Os cabo-verdianos tidos igualmente como cidadãos de outro Estado não perdem, por essa razão, a capacidade eleitoral activa.

Artigo 2º

(Incapacidades eleitorais)

Não são eleitores:

- a*) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b*) Os notoriamente reconhecidos como doentes mentais, ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimentos psiquiátricos, ou como tais declarados em atestado médico;
- c*) Os definitivamente condenados em pena de prisão, por crime doloso, enquanto não hajam expiado a respectiva pena;
- d*) Os que se encontrem suspensos do exercício dos seus direitos políticos, por sentença transitada em julgado.

CAPÍTULO II**Capacidade eleitoral passiva**

Artigo 3º

(Capacidade eleitoral passiva)

1. São elegíveis ao cargo de Presidente da República os cidadãos eleitores cabo-verdianos de origem, maiores de 35 anos.

2. Os funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas não precisam de autorização para se candidatarem ao cargo de Presidente da República.

Artigo 4º

(Inelegibilidade)

1. São inelegíveis para a Presidência da República os cidadãos eleitores cabo-verdianos nacionais de outro Estado.

2. São também inelegíveis os eleitores cabo-verdianos que não residam no território nacional há pelo menos trinta e seis meses, contados em relação à data da marcação das eleições.

CAPÍTULO III**Estatuto dos candidatos**

Artigo 5º

(Direito de dispensa de serviço)

1. Os candidatos à eleição ao cargo de Presidente da República têm direito à dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, a partir da data da apresentação das candidaturas até ao dia da eleição.

2. Os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efectividade de serviço, os militares em funções de comando e os diplomatas chefes de missão, quando candidatos, suspendem obrigatoriamente o exercício das respectivas funções, a partir da data da apresentação das candidaturas até ao dia da eleição.

3. O tempo referido nos nºs 1 e 2 conta para todos os efeitos legais, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 6º

(Imunidade dos candidatos)

1. Salvo caso de flagrante delito a que corresponde pena superior a dois anos, nenhum candidato pode ser preso ou perseguido criminal ou disciplinarmente, em juízo ou fora dele.

2. Nos casos previstos no número anterior o processo só poderá seguir os seus trâmites legais após a proclamação dos resultados da eleição.

TÍTULO II**Sistema eleitoral****CAPÍTULO I****Organização do colégio eleitoral**

Artigo 7º

(Território eleitoral)

O território eleitoral, para efeito da eleição do Presidente da República, é o território nacional, que constitui um só círculo eleitoral, com sede na cidade da Praia.

Artigo 8º

(Colégio eleitoral)

Ao círculo único referido no artigo anterior corresponde um colégio eleitoral.

CAPÍTULO II**Regime de eleição**

Artigo 9º

(Modo de eleição)

O Presidente da República é eleito por lista uninominal apresentada nos termos do artigo 13º.

Artigo 10º

(Critério de eleição)

1. O Presidente da República é eleito por maioria absoluta dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco.

2. Se nenhum candidato obtiver a maioria absoluta proceder-se-á no prazo de vinte e um dias a novo escrutínio, ao qual só se poderão apresentar os dois candidatos que tenham obtido o maior número de votos no primeiro escrutínio.

TÍTULO III

Organização do processo eleitoral

CAPÍTULO I

Marcação da data da eleição

Artigo 11º

(Marcação da eleição)

1. O Presidente da República marcará, por decreto presidencial, a data do primeiro escrutínio com a antecedência mínima de 50 dias.

2. Tanto o primeiro como o eventual segundo sufrágio realizar-se-ão entre o quadragésimo e o vigésimo dia anteriores ao termo do mandato do Presidente da República.

3. Em caso de vacatura, por renúncia, impedimento definitivo ou morte, a eleição do novo Presidente da República terá lugar nos sessenta dias subseqüentes à declaração de renúncia ou de impedimento, ou à morte.

Artigo 12º

(Dia da eleição)

O dia da eleição será o mesmo em todo o território eleitoral.

CAPÍTULO II

Apresentação de candidaturas

SECÇÃO I

Propositura

Artigo 13º

(Poder de apresentação)

1. As candidaturas a Presidente da República são propostas por um mínimo de 700 e um máximo de 1000 cidadãos eleitores.

2. Cada cidadão eleitor só poderá ser proponente de uma única candidatura ao cargo de Presidente da República.

3. Entre os proponentes referidos no nº 1 deste artigo deverão figurar pelo menos 5 residentes em cada um de pelo menos oito concelhos do país.

Artigo 14º

(Apresentação e sorteio)

1. As candidaturas são recebidas pelo Presidente do Supremo Tribunal da Justiça, até 30 dias antes da data marcada para as eleições.

2. No dia seguinte ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça procede, na presença dos candidatos ou seus mandatários, ao sorteio do número de ordem a atribuir às candidaturas nos boletins de voto.

3. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça manda imediatamente afixar por edital, à porta do Tribunal, uma relação com os nomes dos candidatos, ordenados em conformidade com o sorteio.

4. Do sorteio é lavrado auto, do qual são enviadas cópias à Comissão Eleitoral Nacional, ao Primeiro Ministro e aos órgãos executivos singulares municipais.

Artigo 15º

(Requisitos formais de apresentação de candidatura)

1. A apresentação consiste na entrega de uma declaração subscrita pelos cidadãos eleitores nos termos do artigo 13º contendo os seguintes elementos de identificação do candidato:

- Nome
- Idade
- Número, arquivo de identificação e data do bilhete de identidade
- Filiação
- Profissão
- Naturalidade
- Residência

2. Cada candidatura será ainda instruída com documentos que façam prova bastante de que o candidato é cabo-verdiano de origem, maior de 35 anos, está no gozo de todos os seus direitos civis e políticos e está inscrito no recenseamento eleitoral e reside no país há mais de trinta e seis meses.

3. Deverá ainda constar do processo de candidatura uma declaração do candidato de que aceita a candidatura e de que não é titular de outra nacionalidade, termos do nº 1 do artigo 4º.

4. Os proponentes deverão fazer prova de inscrição no recenseamento e as suas assinaturas serão notarialmente reconhecidas.

5. Para o efeito do disposto nos nºs 2 e 4, a prova de inscrição no recenseamento eleitoral será feita por certidão passada pela Comissão Eleitoral Nacional no prazo de cinco dias a contar da recepção do respectivo requerimento.

6. Os proponentes deverão apresentar o requerimento da certidão referida no nº 6, em duplicado, indicando expressamente o nome do candidato proposto, devendo o duplicado ser arquivado.

7. Em caso de extravio da certidão devidamente comprovada, poderá ser passada 2ª via, onde se fará expressamente menção desse facto.

Artigo 16º

(Mandatários nacionais e concelhios)

1. Cada candidato designará um mandatário nacional para o representar nas operações referentes ao julgamento da elegibilidade e nas operações subseqüentes.

2. A morada do mandatário nacional será sempre indicada no processo de candidatura e deverá residir ou ter domicílio na Praia, para efeito de notificação.

3. Cada candidato poderá ainda nomear um mandatário seu em cada concelho para a prática de quaisquer actos a efectuar na respectiva área relacionados com a candidatura.

Artigo 17º

(Admissão)

1. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 13º, verificará a regularidade dos processos a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos.

2. São rejeitados os candidatos inelegíveis.

3. Verificando-se irregularidades processuais, será notificado imediatamente o mandatário nacional do candidato para as suprir no prazo de 48 horas.

4. A decisão a que se referem os nos nºs 1 e 2 deste artigo é proferido no prazo de 5 dias a contar do termo do prazo para apresentação de candidaturas, abrange todas as candidaturas e é imediatamente notificada aos mandatários.

Artigo 18º

(Recurso)

1. Das decisões relativas à apresentação das candidaturas cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, no prazo de 24 horas.

2. O requerimento de interposição do recurso, devidamente fundamentado, deverá ser acompanhado de todos os elementos de prova.

3. Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura será notificado imediatamente o respectivo mandatário nacional, para ele ou o candidato responder, querendo, no prazo de 24 horas.

4. Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura serão notificados imediatamente os mandatários nacionais das outras candidaturas, ainda que não admitidas, para eles ou os candidatos responderem, querendo no prazo de 24 horas.

5. O recurso será decidido no prazo de 24 horas após o termo do prazo referido nos nos nºs 3 e 4 anteriores.

6. Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos ou seus mandatários.

Artigo 19º

(Comunicação das candidaturas admitidas)

1. A relação das candidaturas definitivamente admitidas é enviada à Comissão Eleitoral Nacional, ao Primeiro Ministro e aos órgãos executivos singulares municipais que a publicarão no prazo de 24 horas, por editais afixados à porta das sedes dos municípios.

2. No dia da eleição as candidaturas sujeitas a sufrágio serão novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto, a cujo presidente elas serão enviadas pela Comissão Eleitoral Nacional.

SECÇÃO II

Desistência ou morte de candidatos

Artigo 20º

(Desistência de candidatura)

1. Qualquer candidato que pretenda desistir da candidatura deve fazê-lo até 48 horas antes do dia da eleição, mediante declaração por ele escrita, com a assinatura reconhecida por notário, apresentada ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, o Presidente do Supremo manda imediatamente afixar cópia à porta do edifício do Tribunal e notifica à Comissão Eleitoral Nacional, ao Primeiro Ministro e aos Delegados do Governo.

3. Após a realização do primeiro sufrágio, a eventual desistência de qualquer dos dois candidatos mais votados só pode ocorrer até às 18 horas do segundo dia posterior à primeira votação.

4. Em caso de desistência nos termos do número anterior são sucessivamente chamados os restantes candidatos, pela ordem de votação, para que, até às 12,30 horas do terceiro dia posterior à primeira votação, comuniquem a eventual desistência.

Artigo 21º

(Morte ou incapacidade)

1. Em caso de morte de qualquer candidato ou de qualquer outro facto que o incapacite para o exercício da função presidencial, será reaberto o processo eleitoral.

2. Verificado o óbito ou declarada a incapacidade, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, dará imediatamente publicidade do facto por publicação no *Boletim Oficial*.

3. O Presidente da República marcará a data da eleição nas 48 horas seguintes ao rebimento da decisão do Supremo sobre a morte ou incapacidade do candidato.

4. Na repetição do acto de apresentação de candidaturas é facultada aos subscritores a dispensa de apresentação de certidões anteriormente apresentadas.

5. Cabe ao Procurador-Geral da República promover a verificação da morte ou a declaração de incapacidade de qualquer candidato a Presidente da República.

6. O Procurador-Geral da República deve apresentar prova do óbito e requerer a designação de peritos médicos para verificarem a incapacidade do candidato, fornecendo neste caso ao Supremo Tribunal todos os elementos de prova de que disponha.

7. Os peritos devem apresentar o seu relatório no mais curto prazo, a fixar pelo Supremo Tribunal.

CAPÍTULO III

Constituição das assembleias de voto

Artigo 22º

(Assembleia de votos)

1. A Comissão Eleitoral Nacional determinará directamente, ou através dos respectivos delegados, o número e os locais das assembleias de voto e, por áreas geográficas ou administrativas, os eleitores que devem votar em cada uma delas, a tudo dando a necessária publicidade.

2. As assembleias de voto deverão reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes dos municípios que ofereçam as indispensáveis condições de espaço, segurança e acesso. Na falta de edifício público adequado recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito.

Artigo 23º

(Mesa das assembleias de voto)

1. Em cada assembleia de voto haverá uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.

2. A mesa será composta por um presidente, um secretário e dois escrutinadores designados pela Comissão Eleitoral Nacional, que designará também os respectivos suplentes. Da designação será dada a devida publicidade.

3. Os membros da mesa devem estar inscritos nos cadernos eleitorais correspondentes à assembleia de voto e saber ler e escrever portugueses.

4. Salvo motivo de força maior ou justa causa, é obrigatório o desempenho das funções de membro da assembleia de voto.

Artigo 24º

(Constituição da mesa)

1. A mesa da assembleia de voto não poderá constituir-se antes da hora marcada para o início da reunião da assembleia, nem em local diverso do que tiver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar da respectiva eleição.

2. A composição da mesa será afixada em edital imediatamente antes do início dos trabalhos, à porta do edifício em que a assembleia funcionar.

Artigo 25º

(Permanência da mesa)

1. Uma vez constituída, a mesa não poderá ser alterada, salvo razão de força maior. Da alteração e das suas razões será dada publicidade em edital a afixar à porta do edifício em que a assembleia funcionar.

2. Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente da mesa ou do seu suplente e de, pelo menos dois vogais.

3. Se até uma hora após a hora marcada para a abertura da assembleia for impossível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o delegado da Comissão Eleitoral Nacional, mediante acordo unânime dos delegados das candidaturas em presença, designará substitutos dos membros ausentes de entre cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade, inscritos nesta assembleia, considerando-se sem efeito, a partir deste momento, a designação dos anteriores membros da mesa que não tenham comparecido.

4. Os membros das mesas de assembleia de voto são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.

Artigo 26º

(Delegados das candidaturas)

1. Em cada assembleia de voto haverá um delegado e o respectivo suplente de cada candidatura proposta à eleição.

2. Os delegados das candidaturas deverão estar inscritos nos cadernos eleitorais correspondentes à respectiva assembleia de voto, saber ler e escrever portugueses.

Artigo 27º

(Designação dos delegados das candidaturas)

1. Os candidatos ou os mandatários das diferentes candidaturas indicarão por escrito ao Presidente da Comissão Eleitoral Nacional, os respectivos delegados e suplentes em número igual ao das assembleias de voto.

2. A cada delegado e ao respectivo suplente será antecipadamente entregue uma credencial, a ser preenchida pelo próprio devendo ser apresentada para assinatura e autenticação ao Presidente da Comissão Eleitoral Nacional e ao respectivo delegado.

3. Não é lícito aos candidatos impugnar a eleição nas assembleias de voto com base em falta de qualquer delegado.

Artigo 28º

(Poderes dos delegados das candidaturas)

Os delegados das candidaturas terão os seguintes poderes e prerrogativas:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, por forma a que possa fiscalizar plenamente todas as operações eleitorais;
- b) Ser ouvido sobre todas as questões relacionadas com o voto quer durante a votação quer durante o apuramento;
- c) Assinar a acta, rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;
- d) Obter todas as certidões que requerer sobre as operações de votação e apuramento;
- e) Não ser detido durante o funcionamento da assembleia de voto a não ser em flagrante delito de crime punível com pena superior a dois anos.

Artigo 29º

(Cadernos eleitorais)

1. Logo que defenidas as assembleias de voto, a Comissão Eleitoral Nacional providenciará no sentido de serem extraídos cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento em número suficiente para ser entregue uma cópia ou fotocópia a cada um dos escrutinadores e aos delegados das candidaturas.

2. As cópias ou fotocópias requeridas no número antecedente deverão ser entregues antes do início dos trabalhos da respectiva assembleia de voto.

Artigo 30º

(Outros elementos de trabalho da mesa)

A Comissão Eleitoral Nacional, directamente ou através dos respectivos delegados, enviará a cada presidente de mesa da assembleia de voto, até três dias antes do designado para a eleição, um caderno destinado as actas das operações eleitorais, com termo de abertura assinado pelo presidente daquela comissão ou pelo delegado desta com todas as folhas devidamente rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários, e ainda os boletins de voto.

TÍTULO IV

Campanha eleitoral

CAPÍTULO I

Artigo 31º

(Início e termo da campanha)

1. O período da campanha eleitoral inicia-se com o termo de prazo para apresentação de candidaturas e finda às 0H00 da ante-véspera do dia marcado para a eleição.

2. A campanha eleitoral para o segundo sufrágio decorre desde o dia seguinte ao da fixação do edital a que se refere o número dois do artigo 87º até às 0H00 da ante-véspera do dia marcado para a votação.

Artigo 32º

(Promoção e realização da campanha)

1. A promoção e realização da campanha em todo o território eleitoral caberá sempre aos candidatos, seus proponentes ou partidos políticos que apoiem a candidatura, sem prejuízo da participação activa dos cidadãos na campanha.

2. O apoio dos partidos deve ser objecto de uma declaração formal dos órgãos dirigentes.

3. Todos os candidatos têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas, a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral.

Artigo 33º

(Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas)

1. Os titulares dos órgãos e agentes do Estado, das pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias dos serviços públicos, das empresas públicas, de capitais públicos ou de economia mista, devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas.

2. Os titulares dos órgãos e os agentes referidos no número antecedente, não poderão nessa qualidade, intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outros.

Artigo 34º

(Liberdade de expressão e de informação)

1. No decurso da campanha eleitoral não poderá ser imposta qualquer limitação à livre expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil e criminal.

2. Durante o período da campanha eleitoral não poderão ser aplicadas aos meios de comunicação social, nem aos seus agentes, por actos integrados na campanha, quaisquer sanções, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só será efectiva após o dia da eleição.

Artigo 35º

(Deveres das publicações periódicas)

Sempre que incluam informações relativas aos actos eleitorais, as publicações periódicas que não revistam a qualidade de órgãos oficiais dos partidos políticos reger-se-ão por critérios de absoluta isenção e rigor, evitando qualquer discriminação entre as diferentes

candidaturas, quer no que se prenda com o tratamento jornalístico que lhes foi dado, quer no que respeita ao volume dos espaços a elas afectos.

Artigo 36º

(Publicações periódicas do Estado)

As publicações periódicas que sejam propriedades do Estado inserirão obrigatoriamente material respeitante aos actos eleitorais em todos os seus números editados durante o período de propaganda, pautando-se pelos princípios presentes no artigo anterior.

Artigo 37º

(Liberdade de reunião)

A liberdade de reunião para fins eleitorais e no período da campanha eleitoral, rege-se pelo disposto na lei geral sobre direito de reunião e manifestação.

Artigo 38º

(Proibição de divulgação de sondagens)

Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia imediato ao da eleição é proibida a divulgação dos resultados de sondagens ou inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes à eleição.

CAPÍTULO II

Propaganda eleitoral

Artigo 39º

(Propaganda eleitoral)

Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas nos termos do nº 2 do artigo 31º, bem como a publicação de textos ou imagens que exprimem ou reproduzem o conteúdo dessa actividade.

Artigo 40º

(Direito de antena)

1. Os candidatos ou representantes por si designados têm direito de acesso para a propaganda eleitoral à Televisão Nacional de Cabo Verde e à Rádio Nacional de Cabo Verde.

2. Durante o período da campanha eleitoral a TNCV e a RNCV reservarão às candidaturas os seguintes tempos de emissão:

- a) TNCV — todos os dias, durante 20 minutos, entre as 20 e as 21 horas, de acordo com às exigências da restante programação;
- b) RNCV — todos os dias, durante 60 minutos, entre às 12 e às 20 horas, de acordo com as exigências das restantes programação.

3. Os tempos de emissão referidos no número anterior são reduzidos de um terço no decurso da campanha para o segundo sufrágio.

4. Até 5 dias antes da abertura da campanha eleitoral, quer para o primeiro, quer para o segundo sufrágio, a TNCV e a RNCV devem indicar à Comissão Eleitoral Nacional o horário previsto para as emissões.

Artigo 41º

(Distribuição dos tempos reservados)

1. Os tempos de emissão reservados pela TNCV e pela RNCV, serão atribuídos em condições de igualdade às diversas candidaturas.

2. A Comissão Eleitoral Nacional organizará, de acordo com o critério referido no número anterior tantas séries de emissões quantas as candidaturas com direito a elas, procedendo-se a sorteio, tudo com a antecedência de, pelo menos, dois dias em relação ao dia de abertura da campanha eleitoral.

3. No último dia da campanha todos os candidatos terão acesso à TNCV e à RNCV entre as 20 e 22 horas para uma intervenção de 10 minutos do próprio candidato, sendo a ordem de emissão sorteada em especial para este caso.

Artigo 42º

(Gratuidade de acesso)

1. É gratuito o acesso ao espaço jornalístico, tempo de emissão, suportes, edifícios ou recintos que sejam cedidos pelo Estado ou pessoas colectivas públicas.

2. Correrão, todavia, por conta dos titulares dos tempos de emissão televisiva as despesas inerentes ao registo magnético dos materiais difundidos.

Artigo 43º

(Garantia de espaços especiais)

1. Os órgãos competentes das autoridades locais deverão estabelecer, até ao termo do terceiro dia anterior ao marcado para o início da campanha eleitoral, espaço especialmente destinados a afixação de material de propaganda política.

2. Os espaços a que se refere o número antecedente serão repartidos por todos os concorrentes ao acto eleitoral, em termos que lhes garantam igualdade de condições e oportunidade.

Artigo 44º

(Requisição)

Os órgãos competentes das autarquias locais em caso de comprovada carência poderão requisitar para fins de campanha eleitoral as salas de espectáculo ou recintos, que se mostrarem necessários, devendo os custos serem suportados pelos proponentes das candidaturas que as utilizarem.

Artigo 45º

(Cedência de uso)

Os órgãos competentes das autarquias locais procurarão assegurar, na medida do possível, a cedência de uso para fins da campanha eleitoral, de edifícios e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes no território da autarquia em que se situar o edifício ou recinto.

Artigo 46º

(Proibição de publicidade comercial)

A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a propaganda política feita directa ou indirectamente através dos meios de publicação comercial, seja qual for o suporte ou o meio de comunicação utilizado para o efeito.

Artigo 47º

(Esclarecimento cívico)

Sem prejuízo do disposto nos preceitos anteriores, a Comissão Eleitoral Nacional promoverá na TNCV, RNCV e na imprensa programas destinados ao esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida do país, sobre o processo eleitoral e sobre o modo de cada eleitor votar.

Artigo 48º

(Comunicado da Comissão Eleitoral Nacional)

Serão obrigatoriamente divulgados pelas publicações periódicas de informação geral, assim como pela Televisão Nacional de Cabo Verde (TNCV) e Rádio Nacional de Cabo Verde (RNCV), com o devido relevo, todos os comunicados dimanados pela Comissão Eleitoral Nacional sobre matéria da sua competência.

Artigo 49º

(Instalação de telefone)

1. As candidaturas terão direito à instalação de telefones nas respectivas sedes.

2. A instalação referida no número anterior poderá ser requerida a partir da publicação do decreto presidencial que marque a data da eleição e deve ser efectuada no prazo máximo de oito dias, a contar do requerimento.

Artigo 50º

(Arrendamento)

1. A partir da data da publicação do decreto presidencial a marcar o dia da eleição, e até 20 dias após o acto eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos poderão, por qualquer meio, incluindo a sub-locação por valor não excedente ao da renda, destiná-los à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.

2. Os arrendatários, candidatos e subscritores das respectivas candidaturas serão solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

Artigo 51º

(Fontes essenciais de financiamento)

1. A campanha eleitoral é financiada essencialmente por:

- a) Contribuição do próprio candidato, dos respectivos mandatários e subscritores;
- b) Contribuição dos partidos políticos que apoiem a candidatura;
- c) Contribuição atribuída pelo Estado nos termos do artigo seguinte:
- d) Doações;
- e) Créditos;
- f) Fundos recolhidos junto dos cidadãos nacionais residentes no país ou no estrangeiro.

Artigo 52º

(Contribuição da campanha)

1. O Orçamento Geral do Estado inscreverá num montante destinado a cobrir uma parte das despesas da campanha dos candidatos desde que cada um destes obtenha menos 10% dos votos expressos.

2. Por cada voto expresso será atribuída a quantia de 100\$.

3. Porém, a contribuição do Estado prevista nos números anteriores não poderá exceder a diferença entre as despesas totais da campanha e o montante resultante das contribuições previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *d)* e *f)* do artigo anterior, necessários ao pagamento das despesas.

4. Se, no entanto, as receitas provenientes das fontes referidas nas alíneas *a)*, *b)*, *d)* e *f)* do artigo anterior equivalerem ou excederem as despesas da campanha eleitoral de cada candidato, o Estado não será obrigado a contribuir.

Artigo 53º

(Financiamentos proibidos)

1. Os candidatos e mandatários não podem aceitar quaisquer contribuições de valor pecuniário provenientes de organismos autónomos do Estado, associações de direito público, instituições e empresas públicas, autarquias locais e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

2. Os candidatos e mandatários não podem igualmente receber a qualquer título contribuições de valor pecuniário de pessoas singulares e colectivas não nacionais, bem como de empresas nacionais, excepto as efectuadas por força do disposto nas alíneas *a)*, *b)* e *f)* do artigo 51º.

Artigo 54º

(Contabilização de receitas e despesas)

Cada candidatura deverá proceder à contabilização discriminada de todas as receitas e despesas efectuadas com a apresentação das candidaturas e com a campanha eleitoral, com indicação precisa da origem daquelas e do destino destas.

Artigo 55º

(Fiscalização das contas)

1. No prazo máximo de trinta dias, a partir do acto eleitoral, cada candidato deverá prestar contas discriminadas da sua campanha eleitoral, à Comissão Eleitoral Nacional e fazê-las publicar nos jornais de maior circulação.

2. A Comissão Eleitoral Nacional deverá apreciar, no prazo de trinta dias, a regularidade das receitas e despesas e fazer publicar a sua apreciação num dos jornais de maior circulação.

3. Se a Comissão Eleitoral Nacional verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar o candidato para apresentar, no prazo de quinze dias, novas contas regularizadas. Sobre as novas contas deverá a Comissão Eleitoral Nacional pronunciar-se no prazo de quinze dias.

4. Se o candidato não prestar contas no prazo fixado no nº 1 deste artigo, não apresentar novas contas regularizadas, nos termos e no prazo do nº 3 deste artigo,

ou se a Comissão Eleitoral Nacional concluir que houve infracção ao disposto no artigo 52º deverá fazer a respectiva participação criminal.

TÍTULO V

Eleição

CAPÍTULO I

Sufrágio

SECÇÃO I

Exercício de direito de sufrágio

Artigo 56º

(Exercício pessoal e presencial do voto)

1. O direito de voto é exercido pessoal e presencialmente no território nacional.

2. Os responsáveis pelas empresas ou serviços em actividade no dia das eleições devem facilitar aos trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para o exercício do direito do voto.

Artigo 57º

(Segredo do voto)

1. Ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto.

2. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 500 metros, ninguém poderá revelar em qual lista vai votar ou votou.

Artigo 58º

(Voto dos cegos e deficientes)

1. Os cegos e quaisquer outras pessoas afectadas por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poderem praticar os actos descritos no artigo 70º, votam acompanhados de um cidadão eleitor por si escolhido ficando o acompanhante obrigado a absoluto sigilo.

2. Se a mesa decidir que não pode verificar a notoriedade de cegueira física, deve ser apresentado no acto de votação, certificado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos referidos no artigo 70º, emitido por entidade competente, com a assinatura reconhecida notarialmente.

3. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respectivos membros ou dos delegados das candidaturas pode lavrar protesto.

Artigo 59º

(Requisitos do exercício do direito de voto)

Para que o eleitor seja admitido a votar deverá estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

Artigo 60º

(Local do exercício do sufrágio)

O direito de voto será exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado.

SECÇÃO II

Votação

Artigo 61º

(Abertura da votação)

1. Constituída a mesa o presidente declarará iniciadas as operações eleitorais, mandará afixar o edital a que se refere o artigo 24º n.º 2, procederá com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibirá a urna perante os eleitores para que todos se possam certificar de que se encontra vazia.

2. Não havendo nenhuma irregularidade, imediatamente votarão o presidente, demais membros da mesa e os delegados das candidaturas.

Artigo 62º

(Ordem de votação)

Os eleitores votarão pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

Artigo 63º

(Continuidade das operações eleitorais)

A assembleia eleitoral funcionará ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.

Artigo 64º

(Encerramento da votação)

1. A admissão de eleitores na assembleia de voto far-se-á até às 19 horas. Depois desta hora apenas poderão votar os eleitores presentes.

2. O presidente declarará encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tiverem votado todos os eleitores na assembleia de voto.

Artigo 65º

(Não realização da votação em qualquer assembleia de voto)

1. Não poderá realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na frequência se registar alguma calamidade ou grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a eleição ou nos três dias anteriores.

2. No caso de não realização da votação por a mesa não se ter podido constituir ou por qualquer tumulto ou grave perturbação da ordem pública realizar-se-á nova votação no segundo dia posterior ao da primeira, tratando-se de primeiro sufrágio.

3. Ocorrendo alguma calamidade no primeiro sufrágio ou qualquer das circunstâncias impeditivas da votação, tratando-se de segundo sufrágio, será a eleição efectuada no sétimo dia posterior.

4. Nos casos referidos nos números anteriores consideram-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia de voto.

5. O reconhecimento da impossibilidade de a eleição se efectuar e o seu adiamento competem ao Presidente da Comissão Eleitoral Nacional.

6. No caso de nova votação, nos termos dos n.ºs 3 e 4 não se aplica o disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 23º e no artigo 68º e os membros das mesas serão nomeados pelo Presidente da Comissão Eleitoral Nacional.

7. Se se tiver revelado impossível a repetição da votação prevista nos n.ºs 2 e 3 por quaisquer das causas previstas no n.º 1, proceder-se-á à realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta.

Artigo 66º

(Polícia da assembleia de voto)

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos demais membros desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.

2. Não são admitidos na assembleia de voto e serão mandados retirar pelo presidente os cidadãos que se apresentem manifestamente embriagados, os que forem portadores de qualquer arma, os dementes e os que, por qualquer forma, perturbarem a ordem pública.

Artigo 67º

(Proibição da presença de não eleitores)

1. O presidente da assembleia eleitoral deverá mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos, seus mandatários ou delegados das candidaturas.

2. Exceptuam-se deste principio os agentes dos órgãos de comunicação social, que poderão deslocar-se às assembleias ou secções de voto em ordem à obtenção de imagens ou outros elementos de reportagem, sem prejuízo do respeito pela genuinidade e eficácia do acto eleitoral.

Esses agentes, devidamente credenciados pelas Direcção-Geral da Comunicação Social deverão designadamente:

- a) Identificar-se perante os membros da mesa antes de iniciarem a sua actividade;
- b) Não colher imagens, nem de qualquer modo aproximar-se das câmaras de voto, a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;
- c) Não obter outros elementos de reportagem, quer no interior da assembleia de voto, quer no exterior dela, até à distância de 500 metros, que igualmente possam violar o segredo do voto.
- d) De um modo geral, não perturbar o acto eleitoral.

3. As imagens ou outros elementos de reportagem obtidos nos termos referidos no número anterior só poderão ser transmitidos após o encerramento das assembleias ou secções de voto.

Artigo 68º

(Proibição da presença de força armada e excepções)

1. Nos locais onde reúnem as assembleias de voto, e num raio de 100 metros é proibida a presença de força armada, salvo se o comandante deste possuir indícios seguros de que sobre os membros da mesa se exerce

coacção de ordem física ou moral que impeça a requisição daquela força. Neste caso, a força armada poderá intervir por iniciativa do seu comandante, a fim de se assegurar a genuidade do processo eleitoral, devendo retirar-se assim que pelo presidente, ou quem o substitua, seja formulado pedido nesse sentido ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

2. Sempre que o entenda necessário o comandante da força armada, ou seu delegado credenciado, poderá visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou quem o substitua.

3. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, poderá o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença da força armada, sempre que possível por escrito, ou, em caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período da presença da força armada.

4. Nos casos previstos nos nºs 1 e 3 suspender-se-ão as operações eleitorais até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir, sob pena de nulidade da eleição na respectiva assembleia ou secção de voto.

Artigo 69º

(Boletins de voto)

1. Os boletins de voto, de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as candidaturas admitidas à votação, são impressos em papel branco, liso e não transparente.

2. Em cada boletim de voto serão impressos, de harmonia com o modelo anexo a este diploma, os nomes dos candidatos e as respectivas fotografias, tipo passe, reduzidas, dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pelas ordem que tiverem sido sorteados, nos termos do artigo 14º, nº 2.

3. Na linha correspondente a cada candidatura figurará um quadrado em branco, que o eleitor preencherá com uma cruz para assinalar a sua escolha.

4. A impressão dos boletins de voto ficará a cargo do Estado, através da Imprensa Nacional.

5. A Comissão Eleitoral Nacional remeterá directamente ou através dos respectivos delegados, a cada presidente de mesa de assembleia de voto, boletins de voto conjuntamente com os outros elementos referidos no artigo 30º.

6. O número de boletins de voto remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, será igual ao número de eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 20%.

7. Os presidentes das assembleias ou secções de voto prestarão contas à Comissão Eleitoral Nacional dos boletins de voto que receberam, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver à referida comissão, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

Artigo 70º

(Modo como vota cada eleitor)

1. Cada eleitor, apresentando-se à mesa, identificar-se-á perante o presidente. Este, depois de reconhecer o eleitor como o próprio, diz o seu nome, em voz alta e entrega-lhe um boletim de voto.

2. De seguida, o eleitor entra na câmara de voto situada na assembleia e aí, sózinho, marca com uma cruz no quadrado respectivo do candidato em que vota e dobra o boletim em quatro.

3. Voltando para junto da mesa o eleitor introduzirá o boletim na urna, enquanto os escrutinadores descarregarão o voto, rubricando os cadernos eleitorais em coluna a isso destinada e na lista correspondente ao nome do eleitor.

4. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deverá pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro.

O presidente escreverá no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubricando-o, e conservá-lo-á para os efeitos no nº 7 do artigo 69º.

5. Em caso de necessidade, o presidente da mesa pode esclarecer o eleitor sobre a forma de exercício do direito de voto, não influenciando de modo algum na sua escolha.

6. Uma vez exercido o direito de voto, o eleitor retirar-se-á do local da votação.

Artigo 71º

(Voto em branco ou nulo)

1. Corresponderá a voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2. Corresponderá a voto nulo o do boletim de voto:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha desistido das eleições;
- c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3. Não será considerado voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não sendo perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinala inequivocamente a vontade do eleitor.

Artigo 72º

(Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos)

1. Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer delegado das candidaturas pode apresentar por escrito, reclamação, protestos ou contraprotostos sobre as operações eleitorais da mesma assembleia, instruindo-os com os documentos convenientes.

2. A mesa não poderá negar-se a admitir as reclamações, os protestos e os contraprotostos devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3. As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser obrigatoriamente objecto de deliberação da mesa, que a poderá deixar para final se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

4. Todas as deliberações da mesa serão tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.

CAPÍTULO II

Apuramento

Artigo 73º

(Operação preliminar)

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procederá à contagem dos boletins que não foram utilizados e, bem assim, dos que foram inutilizados pelos eleitores. Encerrá-los-á num sobrescrito próprio, que fechará para o efeito do nº 7 do artigo 69º.

Artigo 74º

(Contagem dos votantes e dos boletins de voto)

1. Em seguida, o presidente da assembleia de voto mandará contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.

2. Concluída essa contagem, o presidente mandará abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados, voltando a introduzi-los aí no fim da contagem.

3. Em caso de divergência entre o número de votantes apurados nos termos do nº 1 e dos boletins de votos contados, prevalecerá, para efeitos de apuramento, o segundo deste números.

4. Será dado imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital que, depois de lido em voz alta pelo presidente, será afixado à porta principal da assembleia de voto.

Artigo 75º

(Contagem dos votos)

1. Um dos escrutinadores retirará os boletins da urna, um a um e anunciará em voz alta qual a candidatura votada.

O outro escrutinador registará numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível os votos atribuídos a cada candidatura, bem como os votos em branco e os votos nulos.

2. Entretanto, os boletins de voto serão examinados e exibidos pelo presidente, que os agrupará, com a ajuda de um dos vogais, em lotes separados, correspondentes a cada uma das candidaturas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.

3. Terminadas estas operações, o presidente procederá à contraprova da contagem de votos registados na folha do quadro através da contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

4. Os delegados das candidaturas terão o direito de examinar depois os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição. Se entenderem dever suscitar ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, produzi-las-ão perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidas, terão direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado será imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia, em que se discriminarão o número de votos atribuídos a cada candidatura e o número de votos nulos.

Artigo 76º

(Destino dos boletins de voto objecto de reclamação ou de protestos)

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto serão, depois de rubricados, remetidos à Comissão Eleitoral Nacional, com os documentos que lhe digam respeito.

Artigo 77º

(Destinos dos restantes boletins)

1. Os restantes boletins de voto serão metidos em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda da Comissão Eleitoral Nacional.

2. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos ou decididos estes, a Comissão Eleitoral Nacional promoverá a destruição dos boletins.

Artigo 78º

(Acta das operações eleitorais)

1. Competirá ao secretário proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2. Da acta constarão:

- a) Os nomes dos membros da mesa e dos delegados das candidaturas;
- b) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;
- c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- d) O número total de eleitores inscritos e de votantes;
- e) Os números de inscrição nos cadernos de recenseamento, dos eleitores inscritos que não votaram.
- f) O número de votos obtidos por cada candidato e o de votos em branco ou nulos;
- g) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- h) As divergências de contagem a que se refere o nº 3 do artigo 75º, com a indicação precisa das diferenças notadas, se as houver;
- i) Qualquer outra ocorrência que a mesa julgar digna de menção;
- j) O número de reclamações, protestos e contra-protestos apensos à acta.

Artigo 79º

(Comunicação dos resultados)

No dia imediato ao da eleição e apuramento, o presidente da assembleia de voto comunicará, pela via mais rápida, ao presidente da Comissão Eleitoral Nacional, através dos respectivos delegados, o resultado da votação e enviar-lhe-á, também pela via mais rápida, as actas, os cadernos e os documentos respeitantes à eleição.

SECÇÃO II

Apuramento geral

Artigo 80º

(Apuramento geral)

1. O apuramento geral da eleição e a proclamação do candidato eleito ou a designação dos dois candidatos que concorrem ao segundo sufrágio, de harmonia com os artigos 10º e seguintes, compete à Comissão Eleitoral Nacional funcionando como assembleia de apuramento geral, a qual iniciará os seus trabalhos às oito horas do dia posterior ao da eleição, na respectiva sede.

2. Os candidatos e os mandatários dos candidatos poderão assistir sem direito a voto mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, os trabalhos da Comissão Eleitoral Nacional, funcionando como assembleia de apuramento geral.

Artigo 81º

(Elementos de apuramento geral)

O apuramento geral será realizado com base nas actas das operações das assembleias de voto.

Artigo 82º

(Operações de apuramento geral)

O apuramento geral consiste:

- a) Na decisão sobre se deve ou não contar-se os boletins de voto sobre os quais tenha recaído reclamação ou protesto;
- b) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no território eleitoral;
- c) Na verificação do número total de votos obtidos por cada candidato e do número de votos em branco e nulos;
- d) Na determinação do candidato eleito.

Artigo 83º

(Proclamação e publicação dos resultados)

Os resultados do apuramento geral serão proclamados pelo presidente da Comissão Eleitoral Nacional e, em seguida, publicados através da Rádio, da Imprensa e de afixação de edital à porta do edifício em que a Comissão funcionar.

Artigo 84º

(Acta de apuramento geral)

1. Do apuramento geral será imediatamente lavrada acta, da qual constarão os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotestos apresentados de harmonia com o disposto no nº 2 do artigo 80º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, a Comissão Eleitoral Nacional enviará à Mesa da Assembleia Nacional Popular e à Chefia do Governo um exemplar da acta.

3. O terceiro exemplar da acta, bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento geral, serão entregues ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça o qual os conservará e guardará sob a sua responsabilidade.

Artigo 85º

(Mapa nacional de eleição)

A Comissão Eleitoral Nacional elaborará e fará publicar no *Boletim Oficial* nos oito dias subsequentes ao apuramento geral um mapa oficial com o resultado das eleições do qual deve constar:

- a) O número de eleitores inscritos;
- b) O número de votantes;
- c) O número de votos em branco e nulos
- d) O número, com a respectiva percentagem de votos atribuídos a cada candidato.

SECÇÃO V

Segundo sufrágio

Artigo 86º

(Segundo sufrágio)

Ao segundo sufrágio, além das disposições específicas, aplicam-se as disposições gerais da legislação que regulam a eleição do Presidente da República, com as necessárias adaptações.

Artigo 87º

(Candidatos admitidos ao segundo sufrágio)

1. A Comissão Eleitoral Nacional fornecerá ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, nos dois dias seguintes à realização do primeiro sufrágio, os resultados do escrutínio provisório.

2. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, tendo por base os resultados referidos no número anterior, indica por edital, até às 18 horas do terceiro dia seguinte ao da votação os candidatos provisoriamente admitidos ao segundo sufrágio.

3. No mesmo dia, e após a publicação do edital referido no número anterior, o Presidente do Supremo Tribunal procede ao sorteio das candidaturas provisoriamente admitidas para o efeito de lhes ser atribuída uma ordem nos boletins de voto.

Artigo 88º

(Assembleias de voto e delegados)

1. Para o segundo sufrágio manter-se-ão a constituição e locais de reunião das assembleias de voto, bem como a composição das respectivas mesas.

2. Até ao quinto dia anterior ao da realização do segundo sufrágio os candidatos ou os respectivos mandatários poderão designar delegados das candidaturas, entendendo-se, se o não fizerem, que confirmam os designados para o primeiro sufrágio, seguindo-se os termos previstos no artigo 27º, nomeadamente no que se refere à assinatura e autenticação das credenciais.

CAPÍTULO III

Contencioso eleitoral

Artigo 89º

(Recurso)

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificam.

2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, protesto ou contraprotesto, os candidatos e os seus mandatários.

3. A petição especificará o fundamento de facto e de direito do recurso e será acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

4. Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, constituída em plenário, apreciar os recursos interpostos pelas entidades referidas no número 2, referentes a irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial.

5. Desta decisão cabe recurso contencioso nos termos do artigo seguinte.

Artigo 90º

(Tribunal competente, processo e prazo)

1. O recurso é interposto no dia seguinte ao da afixação dos editais que tornem públicos os resultados dos apuramentos parcial e geral, perante o Supremo Tribunal de Justiça.

2. O presidente do Supremo Tribunal de Justiça manda notificar imediatamente os mandatários dos candidatos definitivamente admitidos para que eles ou os candidatos respondam, querendo, no prazo de 1 dia.

3. Nos 2 dias seguintes ao termo do prazo previsto no número anterior, o Supremo Tribunal de Justiça, em Plenário, decide o recurso, comunicando imediatamente a decisão à Comissão Eleitoral Nacional, ao Presidente da Assembleia Nacional Popular e ao Chefe do Governo.

Artigo 91º

(Nulidade das eleições)

1. A votação em qualquer assembleia de voto só será julgada nula quando se verificarem ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição.

2. Anulada a eleição de uma assembleia de voto os actos eleitorais correspondentes serão repetidos no oitavo dia posterior à decisão, havendo lugar, em qualquer caso, a um novo apuramento geral.

TÍTULO VI

Ilícito eleitoral

CAPÍTULO I

Ilícito penal

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 92º

(Concorrência com infracções mais graves)

As penalidades cominadas no presente diploma, não excluem a aplicação de penas mais graves pela prática de infracções punidas pela lei penal em vigor.

Artigo 93º

(Circunstâncias agravantes gerais)

Para além das previstas na lei penal comum, constituem circunstâncias agravantes das penas cominadas neste diploma:

a) O facto da infracção influir no resultado da votação;

b) O facto de os seus agentes serem membros da Comissão Eleitoral Nacional, das Comissões de Recenseamento, das mesas das assembleias de voto e mandatários ou delegados das candidaturas.

Artigo 94º

(Suspensão do exercício de direitos políticos)

A condenação a pena de prisão por infracção prevista e punida por este diploma será obrigatoriamente acompanhada de condenação com suspensão de exercício de direitos políticos de um a cinco anos.

Artigo 95º

(Prescrição)

O procedimento criminal por infracções relativas às operações eleitorais prescreve no prazo de um ano a contar da data da eleição.

SECÇÃO II

Infracções relativas à apresentação de candidaturas

Artigo 96º

(Candidatura de cidadão inelegível)

Aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura será punido com pena de prisão maior de dois a oito anos.

Artigo 97º

(Subscrição de mais de uma candidatura)

1. Aquele que dolosamente violar o disposto no nº 2 do artigo 13º será punido com a prisão maior de dois a oito anos.

2. Em caso de mera negligência a pena será de prisão até um ano.

SECÇÃO III

Infracções relativas à campanha eleitoral

Artigo 98º

(Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade)

Os cidadãos abrangidos pelo artigo 33º que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade aí prescritos serão punidos com prisão até dois anos.

Artigo 99º

(Utilização indevida de nome ou símbolo)

Aquele que durante a campanha eleitoral utilizar o nome de um candidato ou símbolo de qualquer candidatura com o intuito de os prejudicar ou injuriar será punido com prisão até um ano e multa de 1 000\$ a 3 000\$.

Artigo 100º

(Utilização de publicidade comercial)

Aquele que infringir o disposto no artigo 45º será punido com multa de 5 000\$ a 50 000\$.

Artigo 101º

(Violação dos deveres da rádio e televisão)

A violação pela Televisão Nacional de Cabo Verde e pela Rádio Nacional de Cabo Verde do disposto nos artigos 40º e 41º será punida por cada infracção cometida com a multa de 10 000\$. Além disso, os respectivos directores e o responsável pelo programa serão punidos com multa de 5 000\$ a 10 000\$.

Artigo 102º

(Violação da liberdade de reunião eleitoral)

Aquele que impedir a realização ou prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral será punido com prisão de seis meses a um ano e multa 1 000\$ a 5 000\$.

Artigo 103º

(Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais)

Aquele que promover reuniões, comícios, desfiles ou cortejos em contração com o disposto no artigo 37º será punido com prisão até seis meses.

Artigo 104º

(Dano em material de propaganda eleitoral)

1. Aquele que furtar, destruir, rasgar, ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível o material de propaganda eleitoral afixado ou desfigurado ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com a prisão até seis meses e multa de 1 000\$ a 10 000\$.

2. Não serão punidos os factos previstos nos números anteriores se o material de propaganda houver sido afixado na próxima casa ou estabelecimento do agente sem o seu conhecimento ou contiver matéria francamente desactualizada.

Artigo 105º

(Desvio de correspondência)

O empregado dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral de qualquer candidatura será punido com prisão até dois anos e multa de 500\$ a 2 500\$.

Artigo 106º

(Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral)

1. Aquele que no dia da eleição ou no dia anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$ a 5 000\$.

2. Aquele que no dia da eleição fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações, até 500 metros, será punido com prisão até seis meses e multa de 1 000\$ a 10 000\$.

Artigo 107º

(Revelação ou divulgação de resultados de sondagens)

Aquele que infringir o disposto no artigo 37º será punido com prisão até um ano e multa de 5 000\$ a 50 000\$.

Artigo 108º

(Receitas ilícitas das candidaturas)

Os candidatos ou os mandatários das candidaturas propostas à eleição que infringirem o disposto no artigo 54º serão punidos com prisão até dois anos e multa de 20 000\$ a 60 000\$.

Artigo 109º

(Não contabilização de despesa ilícitas)

1. Os candidatos que infringirem o disposto no artigo 54º deixando de contabilizar quaisquer despesas de candidatura e campanha eleitoral, pagas ou a pagar por outras pessoas, serão punidos com multa de 20 000\$ a 100 000\$.

2. No caso previsto no nº 1 responderão solidariamente pelo pagamento das multas os subscritores das candidaturas.

3. Aquele que, tendo feito quaisquer despesas de candidatura e campanha eleitoral, não as comunique à Comissão Eleitoral Nacional até quinze dias sobre o da eleição, para efeitos do cumprimento do artigo 55º, será punido com prisão até seis meses e multa de 5 000\$ a 30 000\$.

SECÇÃO IV

Infracções relativas à eleição

Artigo 110º

(Violação da capacidade eleitoral)

1. Aquele que não possuindo capacidade eleitoral se apresentar a votar será punido com multa de 200\$ a 2 000\$, salvas as excepções previstas na lei penal.

2. Se o fizer fraudulentamente, tomando a identidade de cidadão inscrito, será punido com pena maior de prisão de dois a oito anos.

3. Aquele que dolosamente violar o disposto no nº 1 do artigo 55º será punido com a prisão maior de 2 a 8 anos.

Artigo 111º

(Admissão ou exclusão abusiva de voto)

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver e bem assim o médico que atestar falsamente uma impossibilidade do exercício do direito de voto, será punido com prisão até dois anos e multa de 500\$ a 5 000\$.

Artigo 112º

(Voto plúrimo)

Aquele que votar mais de uma vez será punido com prisão maior de dois a oito anos.

Artigo 113º

(Coacção ou artifício fraudulento sobre o eleitor)

1. Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor, ou que usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para o constringer ou induzir a votar, em determinada candidatura ou abster-se de votar, será punido com prisão maior de dois a oito anos.

2. Se a ameaça for cometida com uso de arma, ou a violência for exercida por mais de 2 pessoas, será agravada a pena prevista no número anterior.

Artigo 114º

(Não exibição da urna)

O presidente da mesa da assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores antes do início de votação será punido com multa de 500\$ a 5 000\$.

Artigo 115º

(Introdução de boletins na urna, desvio desta ou de boletins de voto)

Aquele que fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início de votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos, mas ainda não apurados, ou se apoderar de um ou mais boletins de voto nela recolhidos, mas ainda não apurados, ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição, será punido com prisão maior de dois a oito anos e multa de 10 000\$ a 100 000\$.

Artigo 116º

(Fraudes da mesa da assembleia de voto e da assembleia de apuramento geral)

1. O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a candidatura votada, que diminuir ou aditar votos a uma candidatura no apuramento, ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição será punido com prisão maior de dois a oito anos e multa de 10 000\$ a 100 000\$.

2. As mesmas penas serão aplicadas aos membros da Comissão Eleitoral Nacional que no acto de apuramento geral cometer qualquer dos actos previstos no número anterior.

Artigo 117º

(Obstrução à fiscalização)

1. Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer delegado das candidaturas nas assembleias eleitorais ou que por qualquer modo tentar opôr-se a que eles exerçam todos os poderes que lhes são conferidos pela presente lei será punido com prisão de seis meses a dois anos.

2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena será de prisão maior de dois anos a oito anos.

Artigo 118º

(Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos)

O presidente da mesa da assembleia eleitoral que injustificadamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotosto será punido com prisão até um ano e multa de 500\$ a 5 000\$.

Artigo 119º

(Obstrução dos candidatos, mandatários e delegados de candidaturas)

O candidato, mandatários ou delegados das candidaturas que perturbarem gravemente o funcionamento regular das operações eleitorais serão punidos com prisão até um ano e multa de 1 000\$ a 5 000\$.

Artigo 120º

(Perturbações das assembleias de voto)

1. Aquele que perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto com insultos, ameaças ou actos de violência, será punido com prisão até dois anos e multa de 500\$ a 10 000\$.

2. Aquele que, durante as operações eleitorais, se introduzir nas assembleias de voto sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo presidente, será punido com prisão até um ano e multa de 500\$ a 5 000\$.

3. A mesma pena do número anterior, agravada com prisão até dois anos, será aplicada aos que se introduzirem nas referidas assembleias munidos de armas, independentemente da imediata apreensão destas.

Artigo 121º

(Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral)

Aquele que for nomeado para fazer parte das mesas das assembleias de voto e sem motivo de força maior ou justa causa não assumir ou abandonar essas funções será punido com multa de 1 000\$ a 10 000\$.

Artigo 122º

(Falsificação de cadernos, boletins, actas ou documentos relativos à eleição)

Aquele que, por qualquer modo, viciar, substituir, suprimir, destruir ou compuser falsamente os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as actas das assembleias de voto, ou de apuramento ou qualquer dos documentos respeitantes à eleição, será punido com prisão maior de dois a oito anos.

Artigo 123º

(Denúncia caluniosa)

Aquele que dolosamente imputar a outrem, sem fundamento a prática de qualquer infracção prevista na presente lei será punido com as penas aplicáveis à denúncia caluniosa.

Artigo 124º

(Reclamação e recurso de má fé)

Aquele que, com má fé, apresentar reclamação, recurso, protesto ou contraprotosto, ou aquele que impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado, será punido com multa de 5 000\$ a 20 000\$.

Artigo 125º

(Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei)

Aquele que não cumprir nos seus precisos termos quaisquer obrigações relativas à eleição previstas neste diploma, ou que lhes sejam impostos pelo mesmo, ou não praticar os actos administrativos que sejam necessários para pronta execução ou ainda retardar injustificadamente o seu cumprimento será na falta de incriminação especial, ou de procedimento disciplinar adequado, condenado com multa de 1 000\$ a 10 000\$.

Artigo 126º

(Mandatário infiel)

Aquele que acompanhar um cego ou um deficiente a votar e, dolosamente, exprimir infielemnte a sua vontade será punido com prisão maior de dois a oito anos.

Artigo 127º

(Violação de segredo de voto)

1. Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações, até 500 metros, usar coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor será punido com prisão até seis meses.

2. Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações, até 500 metros, revelar em que candidatura vai votar ou votou será punido com multa de 100\$ a 1 000\$.

Artigo 128º

(Abuso de funções públicas ou equiparadas)

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou outra pessoa colectiva pública e o Ministro de qualquer culto, que abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinada candidatura ou abster-se de votar nela será punido com prisão maior de dois a oito anos.

Artigo 129º

(Despedimento ou ameaça de despedimento)

Aquele que despedir ou ameaçar despedir alguém do seu emprego, impedir ou ameaçar, impedir alguém de obter emprego, aplicar ou ameaçar aplicar qualquer outra sanção abusiva, a fim de ele votar ou não votar, porque votou ou não votou em certa candidatura ou porque se absteve ou não de participar na campanha eleitoral, será punido com prisão até dois anos e multa até 20 000\$, sem prejuízo da imediata readmissão do emprego se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 130º

(Corrupção eleitoral)

1. Aquele que, por causa da eleição, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem utilizadas, prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estada ou de pagamento de alimentação ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, será punido com prisão até dois anos e multa de 5 000\$ a 50 000\$.

2. A mesma pena será aplicada ao eleitor que aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior.

Artigo 131º

(Não comparência de força armada)

Sempre que seja necessária a presença da força armada nos casos previstos no artigo 68º, nº 3 o comandante da mesma será punido com pena de prisão até um ano se injustificadamente não comparecer.

Artigo 132º

(Foro competente)

São competentes para julgamento das infracções previstas neste diploma os Tribunais Regionais.

CAPÍTULO II

Ílícito disciplinar

Artigo 133º

(Responsabilidade disciplinar)

Todas as infracções previstas neste diploma constituirão também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a responsabilidade disciplinar.

TÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 134º

(Boletim de voto para candidato único)

1. Quando no regime previsto na presente lei para as candidaturas ao cargo de Presidente da República, o processo eleitoral deva prosseguir e ultimar-se, com um único candidato, não se utilizará o boletim de voto referenciado no artigo 69º.

2. Ocorrido o caso previsto no número anterior utilizar-se-á o boletim de voto para candidato único contendo o nome do candidato e respectiva fotografia, tipo passe de tamanho reduzido, seguido de dois quadrados em branco um abaixo do outro com as inscrições sim e não à direita de cada quadrado.

Artigo 135º

(Certidões)

Serão obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias:

- a) Todas as certidões necessárias para instrução do processo de apresentação de candidaturas;
- b) As certidões de apuramento parcial e geral.

Artigo 136º

(Isenções)

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos, imposto do selo e imposto de justiça, conforme os casos:

- a) As certidões a que se refere o artigo anterior, bem como as declarações previstas nos nºs 1 e 3 do artigo 15º e o requerimento e a certidão previstos no nº 6 do mesmo artigo;
- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contra-protestos nas assembleias de voto ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;
- c) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;

- d) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar os processos a que se destinam.

Artigo 137º

(Direito subsidiário)

Em tudo o que não estiver regulado na legislação referente à eleição do Presidente da República aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo.

Artigo 138º

(Conservação de documentação eleitoral)

1. Toda a documentação relativa à apresentação de candidaturas será conservada durante o prazo de cinco anos a contar da data de tomada de posse do candidato eleito.

2. Decorrido aquele prazo um exemplar da documentação referida no artigo 15º será transferida para o Arquivo Histórico Nacional.

Artigo 139º

(Competência para a eleição do Presidente da República)

A Comissão Eleitoral Nacional, criada pela Lei nº 46/II/84, de 31 de Dezembro, é também competente para a prática de todos os actos de eleição ao cargo de Presidente da República, nos termos desta lei, directamente ou por delegação.

Artigo 140º

(Validade do recenseamento eleitoral)

1. O recenseamento eleitoral realizado nos termos do disposto nos Decretos nºs 14/90 e 32/90, respectivamente de 17 de Março e de 12 de Maio, considera-se, com as necessárias adaptações, como também feito para a eleição do Presidente da República.

2. O disposto no número anterior não prejudica o aproveitamento dos actos de recenseamento eleitoral realizados em virtude de prorrogação legal do prazo de recenseamento inicialmente estabelecido para as eleições legislativas.

Artigo 141º

(Dúvidas e casos omissos)

As dúvidas e casos omissos suscitados pela aplicação do presente diploma serão resolvidos pela Mesa da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 142º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Aprovada em 5 de Outubro de 1990.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 12 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

ELEIÇÃO PARA A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

(Nome do candidato)

Foto	
------	--

(Nome do candidato)

Foto	
------	--

(Nome do candidato)

Foto	
------	--

(Nome do candidato)

Foto	
------	--

(Nome do candidato)

Foto	
------	--

(Nome do candidato)

Foto	
------	--

(Nome do candidato)

Foto	
------	--

(Nome do candidato)

Foto	
------	--

Lei nº 89/III/90

de 13 de Outubro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Os artigos 7º, 12º, 13º, 15º, 27º, 31, 33º, 34º, 44º, 45º, 54º e 57º do Estatuto do Oficial e do Sargento das Forças Armadas Revolucionárias do Povo (FARP), aprovado pelo Decreto-Lei nº 57/85, de 3 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7º

(Oficiais)

1. ...

a) Oficiais comandantes:

Comandante de Brigada;

Primeiro Comandante;

Comandante.

b) Oficiais superiores:

Coronel;

Tenente Coronel;

Major.

c) Oficiais capitães:

Capitão

d) Oficiais subalternos:

Primeiro Tenente;

Tenente;

Sub-Tenente.

2. ...

3. O quadro dos Oficiais Comandantes é fixo, extra-carreira, sem acesso, nem promoções.

4. A categoria dos Oficiais Comandantes constitui uma dignidade do Estado, com precedência sobre as restantes categorias hierárquicas nos actos e cerimónias militares e civis.

Artigo 12º

(Deveres)

...

...

b) Possuir sólida formação técnico-militar;

...

Artigo 13º

(Acumulações e incompatibilidades)

1. Sem prejuízo do disposto na lei geral, os oficiais e sargentos do quadro das FARP no activo não podem ser nomeados ou providos em qualquer cargo, comissão, função ou emprego nem exercer actividade estranha aos serviços das FARP por si ou por interposta pessoa, sem prévia autorização do Ministro da Defesa Nacional que, a todo o tempo, a poderá cancelar.

2. O desempenho de qualquer das actividades previstas no número anterior não poderá em caso algum implicar a prática de actos susceptíveis de prejudicar os interesses do Estado e das FARP.

3. Os Oficiais e Sargentos das FARP do activo em comissão normal, da reserva e do complemento na efectividade de serviço, bem como os contratados não podem exercer funções de carácter político, partidário e sindical.

4. Os mesmos oficiais e sargentos das FARP, para se candidatarem à eleição aos cargos de Presidente da República, de Deputados à Assembleia Nacional Popular ou de membros das assembleias e órgãos executivos locais suspendem obrigatoriamente as suas funções até a proclamação dos resultados eleitores.

5. Os militares a que se refere o número anterior, quando eleitos para os cargos a que se candidataram deverão deixar a efectividade de serviço.

Artigo 15º

(Direitos)

1. ...

...

c) A serem detidos ou presos em quartel ou em prisão militar, ainda que à ordem de autoridade judiciária civil ou de tribunal comum, quando arguidos ou condenados pela prática de crime, desde que, neste último caso, não tenha resultado da condenação a sua demissão ou expulsão;

...

n) A usufruir dos direitos e regalias comuns ao funcionalismo público, que sejam compatíveis com a sua condição militar e situação.

2. Os oficiais e sargentos do quadro na situação de reserva fora de efectividade de serviço ou na situação de reforma têm os direitos enumerados nas alíneas b), d), m) e n) do número anterior e outros que especificamente a lei lhes atribua, bem como o de perceberem uma pensão correspondente aos anos de serviço prestado, calculada nos termos dos artigos 33º, nº 2 e 5, 34º, nº 2 e 35º, nº 1.

3. ...

Artigo 27º

1. ...

2. O termo de passagem da carta-patente dos oficiais será assinado pelo Ministro da Defesa Nacional e a dos Sargentos pelo Chefe do Estado Maior das FARP.

Artigo 31º

(Prestação de serviço no activo)

1. ...

...

c) De licença registada;

d) De licença ilimitada;

e) Outras licenças de natureza específica, estabelecidas em legislação especial.

2. ...

3. ...

4. A comissão especial pode ser dada por finda pelo Ministro da Defesa Nacional sempre que este entenda conveniente ao interesse nacional ou das FARP, regressando o militar à comissão normal, salvo quando desempenhe cargos electivos, caso em que a comissão cessará com o termo do mandato.

5. ...

6. ...

7. Compete ao Ministro da Defesa Nacional conceder a licença ilimitada, bem como cancelá-la a todo o tempo, salvo quando desempenhe cargos electivos caso em que a licença só cessará com o termo do mandato.

8. A licença registada é concedida pelo Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado Maior das FARP, a requerimento do interessado, por motivos atendíveis de natureza particular, e terá a duração de três meses renovável até ao limite de um ano, mantendo aquele o seu lugar no quadro, mas sem direito a vencimento e não se lhe contando o tempo de licença como de serviço.

Artigo 33º

(Reserva)

1. Transitam para a situação de reserva os Oficiais e Sargentos do activo que, independentemente do tempo de serviço prestado:

a) Atinjam os seguintes limites de idade:

Oficiais:

Coronel 55

Tenente Coronel 52

Major 50

Restantes postos... .. 48

Sargentos:

Sargento Chefe 52

Sargento Ajudante 50

Restantes postos... .. 48

b) ...

c) ...

d) Desistam ou não tenham aproveitamento em cursos, tirocínios ou provas exigidas como condição de promoção ou de valorização profissional;

e) Tenham sido punidos com a pena disciplinar de reserva compulsiva.

2. O oficial ou sargento que, ao transitar para a situação de reserva, tenha completado trinta anos de serviço tem direito a receber uma pensão do montante igual ao vencimento que auferia no activo, a qual será actualizada sempre e na mesma percentagem que o seja a remuneração do pessoal militar no activo.

3. Ao oficial ou sargento que transitar para a situação de reserva, ao abrigo do disposto na alínea a) do nº 1, sem que, por razões que lhe não sejam imputáveis, tenha completado trinta anos de serviço, será dada a possibilidade de os completar na efectividade de serviço, por um período que nunca poderá ser superior a sete anos, vencendo com se estivesse no activo.

4. No caso previsto na alínea c) do nº 1, se a incapacidade para o serviço activo tiver resultado de acidente ocorrido ou de doença adquirida ou agravada em serviço, por motivo do mesmo, tem direito à pensão a que se refere o nº 2, independentemente do tempo de serviço prestado.

5. Nos casos não previstos nos números 2, 3 e 4 do presente artigo, os oficiais e sargentos que transitarem para a situação de reserva terão direito a receber uma pensão correspondente ao tempo de serviço efectivamente prestado, se este não for inferior a dez anos, hipótese em que terão baixa do quadro, pensão essa que será calculada em conformidade com a seguinte fórmula:

$$P = \frac{V \times T}{30}$$

em que:

P = pensão na reserva

V = último vencimento no activo

T = tempo de serviço efectivamente prestado

6. Compete ao Ministro da Defesa Nacional, mediante informação favorável do Chefe do Estado Maior das FARP, decidir os requerimentos previstos na alínea b) do nº 1.

7. Nos casos previstos nas alíneas a), c), d) e e) do nº 1, a passagem à situação de reserva é automática, devendo, porém o parecer da junta médica a que se refere a alínea c) ser homologado pelo Ministro da Defesa Nacional, mediante informação favorável do Chefe do Estado Maior das FARP.

8. A prestação de serviço efectivo pelos Oficiais ou Sargentos das FARP na reserva, para efeito do disposto no nº 3, depende de requerimento do interessado a apresentar na data da sua mudança de situação, o qual será sempre deferido.

Artigo 34º

(Reforma)

1. Transitam para a situação de reforma os oficiais e sargentos do activo ou da reserva, que, independentemente do tempo de serviço prestado:

a) Atinjam os sessenta anos de idade;

b) O requeiram e lhes seja deferido;

c) Completem, seguida ou interpoladamente, cinco anos na situação de reserva fora da efectividade de serviço;

d) Sejam julgados incapazes para todo o serviço militar pela competente junta médica, por acidente ou doença sem conexão com o serviço;

e) Revelem não possuir capacidade profissional ou idoneidade moral para o desempenho das suas funções militares;

f) Sejam colocados nesta situação em consequência de condenação criminal.

2. Os oficiais ou sargentos que transitarem para a situação de reforma ao abrigo do disposto no número anterior e que tiverem completado trinta anos de serviço, terão direito a receber a pensão de reforma por inteiro, a qual será actualizada sempre e na mesma percentagem em que for o vencimento do pessoal militar no activo; caso negativo, terá apenas direito a uma pensão calculada sobre o tempo de serviço efectivamente prestado, se não for inferior a dez anos, pensão essa que será actualizada nos mesmos termos.

3. A decisão dos requerimentos a que se refere a alínea b) do nº 1 compete ao Ministro da Defesa Nacional, sobre informação favorável do Chefe do Estado Maior das FARP.

4. O parecer da junta médica mencionada na alínea d) do nº 1 carece da homologação do Ministro da Defesa Nacional, sobre informação favorável do Chefe do Estado Maior.

5. A mudança de situação prevista na alínea e) do nº 1 é determinada por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado Maior das FARP e mediante processo disciplinar que culmine com a aplicação da pena de reforma compulsiva ou de demissão.

6. Passam igualmente à situação de reforma, independentemente do tempo de serviço prestado, contando-se-lhes a pensão por inteiro, os militares que, tendo participado na Luta de Libertação Nacional, o requeira e tal seja autorizado pelo Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 35º

(Reforma extraordinária)

1. Transitam para a situação de reforma extraordinária, tendo direito à pensão de reforma por inteiro, actualizável nos mesmos termos dos militares na situação de reforma ordinária, os oficiais ou sargentos do quadro no activo ou na reserva que, independentemente do tempo de serviço prestado, sejam julgados incapazes para todo o serviço militar pela competente junta médica, em resultado de acidente ou de doença adquirida ou agravada em serviço, ou por motivo do mesmo.

2. O parecer da junta médica a que se refere o número anterior carece de homologação do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado Maior das FARP.

Artigo 37º

(Conceito)

1. ...

2. ...

3. Os militares em comissão especial, os oficiais comandantes e os coronéis não estão sujeitos a informação.

Artigo 44º

(Conceito)

1. ...

2. ...

a) Por diuturnidade, nos casos de promoção aos postos de sub-tenente e de sargentos, consistindo esta modalidade no acesso automático a esses postos decorrido o estágio que se segue à frequência, com aproveitamento, do respectivo curso de formação;

b) Por antiguidade, nos casos de promoção aos postos de capitão, de primeiro tenente e de tenente, bem como aos restantes postos na categoria de sargentos, constituindo esta modalidade no acesso a esses postos por ordem de antiguidade;

c) Por escolha, nos casos de promoção aos postos de major, tenente-coronel e coronel, consistindo esta modalidade no acesso a esses postos, independentemente da posição na escala de antiguidade, dos oficiais mais competentes e que ofereçam garantia de melhor servir as FARP.

d) ...

e) ...

3. ...

4. ...

5. ...

6. As promoções só se efectuam em relação a oficiais e sargentos do quadro das FARP no activo e de complemento na efectividade de funções, que tenham aproveitamento em cursos, tirocínios ou provas exigidas como condições de promoção ao posto imediato ou de valorização profissional.

7. A promoção por distinção ou a título extraordinário poderá efectuar-se a título póstumo.

Artigo 45º

(Competência e formalismo)

1. ...

...

2. A promoção ao posto de capitão, e a qualquer dos postos da categoria de oficiais superiores faz-se por despacho conjunto do Primeiro Ministro e do Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta do Chefe do Estado Maior das FARP, obtido o parecer favorável do Conselho de Comandos.

3. A composição do Conselho de Comandos será fixada por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado Maior das FARP.

Artigo 54º

(Conhecimento)

1. ...

2. Dos actos definitivos e executórios decorrentes da aplicação do presente estatuto, cabe recurso contencioso nos termos da lei geral.

Artigo 57º

(Delegação e sub-delegação)

1. Os poderes atribuídos ao Ministro da Defesa Nacional por este estatuto poderão ser delegados no Chefe do Estado Maior das FARP, com excepção dos previstos no nº 2 do artigo 45º e no nº 1 do artigo 54º.

2. O despacho de delegação poderá autorizar a sub-delegação dos mesmos poderes nos titulares dos cargos imediatamente dependentes do Chefe do Estado Maior das FARP.

Artigo 2º

1. No capítulo VII do mesmo estatuto deixa de figurar a secção IV (Separação de serviço), passando a secção V a constituir a secção IV.

2. São revogados o nº 2 do artigo 50º e o artigo 56º do estatuto e o Decreto-Lei nº 114-A/88, de 17 de Dezembro.

Artigo 3º

1. A partir da data de entrada em vigor da presente lei, os actuais oficiais comandantes poderão optar pela passagem à situação de reforma, com direito a receberem a respectiva pensão por inteiro, independentemente do tempo de serviço prestado.

2. Os oficiais comandantes abrangidos pelo número anterior terão precedência sobre todas as categorias da hierarquia militar nos actos e cerimónias militares e civis e constituirão uma dignidade do Estado.

3. Durante um período transitório de cinco anos, a contar da data mencionada no nº 1, os oficiais comandantes que fiquem no activo, desempenharão as funções que especificamente lhes forem atribuídas pelo Governo.

4. O Governo, por decreto, regulará as situações, honras, regalias e demais direitos a que têm direito os oficiais comandantes.

Artigo 4º

1. Os militares não podem ser filiados em associações de natureza política, partidária ou sindical.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os militares na reserva fora da efectividade de serviço ou na reforma.

Artigo 5º

1. O Chefe do Estado Maior das FARP será nomeado pelo Governo de entre os oficiais de patente não inferior a major.

2. A comissão do Chefe do Estado Maior das FARP terá a duração de três anos, podendo ser, sucessivamente renovada, sem prejuízo da sua exoneração a todo o tempo.

Artigo 6º

O Governo promoverá a revisão das pensões dos militares reformados antes de 1 de Janeiro de 1989, de forma a que lhes seja aplicado o disposto no artigo 34º, nos nºs 2 e 6, do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP na redacção dada pela presente lei.

Artigo 7º

A eventual regulamentação de qualquer matéria do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP será feita por decreto do Governo.

Artigo 8º

Os militares que à data de entrada em vigor da presente lei, estejam desempenhando quaisquer cargos electivos, manter-se-ão na mesma situação até o termo dos respectivos mandatos.

Artigo 9º

Até à publicação de diploma próprio o disposto na presente lei aplica-se no que couber, ao pessoal das FSOP, cujo estatuto foi aprovado pelo Decreto-Lei nº 43/84, de 5 de Maio.

Aprovada em 5 de Outubro de 1990.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 12 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.